

Sobre o estatuto sucessório do cônjuge e do unido de facto sobrevivivos no Direito de Macau

Manuel Trigo, Professor
Associado da Faculdade de Direito da
Universidade de Macau

Resumo: O estatuto sucessório do cônjuge e do unido de facto no Direito de Macau evoluiu ao longo dos últimos tempos, interessando conhecer a sua evolução e o seu regime. Procedemos separadamente a uma análise da evolução e do regime do estatuto sucessório do cônjuge e do unido de facto sobrevivivos na vigência do Código Civil Português mandado aplicar a Macau e na vigência do Código Civil de Macau, no contexto do estatuto patrimonial da família. Concluimos com algumas considerações finais sobre a análise realizada e os seus limites.

Palavras-chave: Família; casamento; regime de bens; cônjuge sobrevivivo; união de facto, unido de facto sobrevivivo; estatuto sucessório.

1. Introdução e evolução recente do regime legal

Para abordagem do estatuto sucessório do cônjuge e do unido de facto no Direito de Macau³¹³, impõe-se começar com uma introdução e uma referência à evolução recente do regime legal.

Sem alterações constitucionais e legislativas significativas desde o início deste século, o Direito Civil de Macau tem vivido sob o signo da continuidade essencial do direito em vigor, imediatamente, de continuidade sem alterações durante mais de duas décadas, quer no sentido da sua continuidade, mas essa constatação impõe o esclarecimento de que este período foi antecedido de outro de alterações profundas nas décadas antecedentes, quer de que essas alterações começam a suceder por exigências várias de desenvolvimento do sistema jurídico, designadamente da evolução da realidade económica e social, com a liberalização da exploração dos jogos de fortuna ou azar e da promoção do mercado imobiliário para comércio e habitação, do contrato-promessa ao arrendamento, ou a simples regulação de matérias carecidas de actualização e regulamentação como a procriação medicamente assistida, ou promovendo a diversificação

³¹³ Este tema foi abordado no I Ciclo de Webinários subordinados às temáticas de “Direito Penal e Direito Processual Penal” e de “Direito da Família e das Sucessões, na Sessão sobre “Direito da Família e das sucessões”, em 26 de Maio de 2021, tendo no mesmo sido abordado conjuntamente o regime homólogo no sistema jurídico de Moçambique, e entretanto publicado, por ADELINO MUCHANGA, *A posição sucessória do cônjuge e do companheiro da união de facto na Lei n.º 23/2019, 23 de Dezembro (Lei das Sucessões moçambicana)*, em Estudos Comemorativos dos 30 Anos de Cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Organizadores: DÁRIO MOURA VICENTE, HENRIQUES JOSÉ HENRIQUES, CATARINA MATOS SALGADO e ALMEIDA ZACARIAS MACHAVA, AAFDL, 2021, pp. 21 e ss, para o qual remetemos interessados.

económica, com a regulação de novos institutos como a fidúcia³¹⁴, quer, por fim, com a prevenção de que não se podem excluir alterações futuras, em curso ou ainda não anunciadas³¹⁵.

Em relação à evolução havida anteriormente, a mesma radica, mas não só, na transição política e jurídica de Macau da administração portuguesa para a administração chinesa e para a plena soberania da República Popular da China, bem assim da antecedente evolução transformadora das sociedades, regimes políticos e opções legislativas do meio século anterior.

Assim, importa analisar essa evolução no contexto de Macau, antes, como Território de Macau, segundo o seu último estatuto, como território chinês sob administração portuguesa³¹⁶, e agora como Região

³¹⁴ Para além das alterações de carácter geral, têm-se em vista alterações como as introduzidas pelas Lei n.º 15/2001, *Promessas de alienação e oneração hipotecária de imóveis*, Lei n.º 7/2013, *Regime jurídico da promessa de transmissão de edifícios em construção*, Lei n.º 16/2012, *Lei da actividade de mediação imobiliária*, alterada pela Lei n.º 7/2014, *Lei da actividade de mediação imobiliária*, pelas Lei n.º 13/2017, *Alteração do regime jurídico de arrendamento previsto no Código Civil*, Lei n.º 15/2022, *Lei da fidúcia*, e a Lei n.º 14/2023, *Técnicas de procriação medicamente assistida*.

³¹⁵ Como a Proposta da Lei intitulada “*Alteração ao Código do Registo Civil*”, com alterações ao Código Civil, sem esquecer as alterações ao regime do jogo, como a Lei intitulada “*Regime jurídico da Concessão de Crédito para jogos de fortuna ou azar em casino*”.

³¹⁶ Ver o art. 292.º da Constituição da República Portuguesa, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/97, Quarta revisão constitucional, publicada no BOM n.º 41, I Série, de 12 de Outubro de 1997. Sobre o tema, ver, entre outros JJ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, CANOTILHO, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 3.ª Edição, 1993, pp. 1075 a 1078, e, entre outros, VITALINO CANAS, *Relações entre o ordenamento constitucional português e o ordenamento jurídico do território de Macau*,

Administrativa Especial da República Popular da China³¹⁷; e para além do seu estatuto político, sempre presente, pelo que respeita *ao estatuto jurídico civil das suas gentes*, designadamente *familiar e sucessório*, que desde as codificações, designadamente, se estabeleceu pelo reconhecimento da sua diversidade plural e pela sua autonomia³¹⁸.

Aprovado e mandado aplicar o Código Civil de 1867, pelo Decreto de 18 de Novembro de 1869, o mesmo revogava a legislação anterior sobre as matérias civis, mas ressalvava os usos e costumes chineses³¹⁹; e anos

BMJ, Separata do N.º 356, e RJM, Volume I, 1988, pp. 32 e ss.

³¹⁷ Ver o art. 31.º da Constituição da República Popular da China, CRPC, em que se prevê: “Artigo 31.º O Estado pode criar regiões administrativas especiais sempre que necessário. Os regimes a instituir nas regiões administrativas especiais deverão ser definidos por lei a decretar pelo Congresso Nacional Popular à luz das condições específicas existentes.” (Versão em língua portuguesa, disponibilizada pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/constituicao/index.asp>).

³¹⁸ Ver ANTÓNIO HESPANHA, *O Direito e a Justiça num Contexto de Pluralismo Cultural*, RAPM, N.º 23, Volume VII, 1994. Segundo o mesmo Autor e ob. cit., pp. 64 e 65: “A incerteza quanto a estes usos e costumes, que o deco de 18.11.1869 (mandando aplicar ao Ultramar o *Código civil*) tinha expressamente salvaguardado, levou a que, em 1909, se tenha promulgado aquilo a que, um tanto pomposamente, se veio a chamar o *Código dos usos e costumes dos chins de Macau* (deco de 17.6.1909). Trata-se de uma curta recolha de normas de direito tradicional de Kuang-Tung e Kuang-Si, relativo ao casamento e às sucessões, revisto de acordo com as chamadas normas de “ordem pública” do Direito Português. O âmbito pessoal de vigência do código não está estabelecido, presumindo-se que seria o anteriormente fixado pelo regimento da Procuratura de 1881.”.

³¹⁹ No Decreto de 18 de Novembro de 1869, em cujo art. 8.º se previa que “Desde que principiar a vigorar o código civil ficará revogada toda a legislação anterior, que recair nas matérias civis, que o mesmo código abrange.”, ressalvando, no § 1.º, “b) Em Macau os usos e costumes dos chins nas causas da competência do procurador dos negócios sínicos.”.

depois foi-se mais além passando a lei o designado *Código dos usos e costumes chineses*, aprovado pelo Decreto de 17 de Junho de 1909³²⁰.

Porém, quase quatro décadas depois, em sequência das alterações políticas e legislativas na China, o Decreto n.º 36987, de 24 de Julho de 1948, vem revogar aquele Código e determinar a aplicação das leis civis chinesas aos chineses naturais de Macau que não fossem portugueses de

³²⁰ Ver ANTÓNIO HESPANHA, *O Direito e a Justiça num Contexto de Pluralismo Cultural*, RAPM, N.º 23, Volume VII, 1994, pp. 54 e ss.

Sobre o relevo até aos nossos tempos dos usos e costumes chineses na sucessão por morte, de direito e de facto, designadamente da preservação da propriedade na família de parentesco, na sua atribuição preferencial ao filho mais velho e do afastamento da mulher e dos outros filhos por consenso familiar, ver, na vigência do Código Civil de 1867, com a ressalva do regime entretanto codificado no Código dos usos e costumes dos chinas de Macau, PAES D'ASSUMPÇÃO, *A legitimidade e a aplicabilidade do regime sucessório especial chinês*, Articulados e Sentença num Caso Interessante de Habilitação, compilado por João Corrêa Paes d' Assumpção, Typ: - Mercantil de N. T. Fernandes & Filhos, Ltda., Macau, 1931.

Na vigência do Código Civil de 1966, ver MOREIRA DA SILVA, *Perplexidades do direito sucessório*, RAPM, N.º 23, 1994, pp. 27 a 38.

Ver ainda PAULA NUNES CORREIA, *Relação matrimonial tradição e direito. Passado e presente. Que futuro*, Macau, 2019, em especial, pp. 203 e ss, e, designadamente JERÓNIMO SANTOS, *A protecção judicial dos direitos sucessórios dos menores*, BFDUM, N.º 29 Especial, 2010, pp. 105 e ss.

Na jurisprudência publicada de Macau, ver o Ac. do TSI n.º 155/2020, de 17 de Setembro de 2020, em recurso do qual foi proferido o Ac. do TUI n.º 18/2021, de 19 de Abril de 2023, no âmbito de um processo de inventário facultativo para partilhas de heranças abertas em 1989 e 2010, a propósito da questão da aplicabilidade ou não do regime de bens estabelecido no Código dos usos e costumes chineses para a determinação da titularidade dos bens como próprios ou comuns relativamente a um casamento celebrado em 1942 e adquiridos em data posterior à revogação desse Código pelo Decreto n.º 36987, de 24 de Julho de 1948.

nacionalidade, e aos indivíduos de nacionalidade chinesa, e a aplicação das leis civis portuguesas aos chineses naturais de Macau portugueses de nacionalidade, e por consequência mandar aplicar o regime familiar e sucessório do Código Civil de 1867³²¹, para além de o mesmo ser aplicável

³²¹ Em 1948 será alterado o regime matrimonial e sucessório pelo Decreto n.º 36987, de 24 de Julho, que se transcreve:

“Atendendo ao que propôs o Governo da colónia de Macau no sentido de ser actualizada naquela colónia a legislação respeitante aos usos e costumes dos chineses, aprovada por Decreto de 17 de Junho de 1909;

Considerando que se impõe a necessidade de tal providência legislativa, pelo facto de, particularmente em resultado do movimento revolucionário nacionalista ocorrido naquele país, terem evoluído os usos e costumes chineses, sofrendo radicais transformações, destacando-se, entre outras, a igualdade de tratamento concedida pelas actuais leis aos homens e mulheres;

Atendendo a que o Governo da colónia têm sido apresentadas exposições solicitando a revogação do Código de Usos e Costumes Chineses, posto em vigor pelo Decreto de 17 de Junho de 1909, por estar desactualizado quanto às leis chinesas, podendo da sua aplicação advir graves prejuízos aos chineses residentes em Macau;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 1.º Ficam sujeitos às leis civis portuguesas os indivíduos naturais de Macau que, nos termos do Decreto de 3 de Novembro de 1905, forem portugueses de nacionalidade.

Art. 2.º Os chineses naturais de Macau, que não forem portugueses de nacionalidade, e bem assim os indivíduos de nacionalidade chinesa, ficam sujeitos às leis civis chinesas em tudo o que se refere a direitos de família e sucessórios.

Art. 3.º O disposto nos dois artigos precedentes não impedirá, todavia, que produzam todos os efeitos civis os casamentos que se celebrem entre contraentes chineses com as formalidades próprias da sua religião.

Art. 4.º Ressalvam-se as situações criadas anteriormente à promulgação deste Decreto, ao abrigo dos usos e costumes chineses codificados pelo Decreto de 17 de Junho de 1909.

Art. 5.º Os bens que na vigência dos usos e costumes chineses codificados pelo Decreto de

a outros portugueses de nacionalidade, e sem prejuízo de continuar a reconhecer efeitos civis aos casamentos que se celebrem entre contraentes chineses segundo as formalidades próprias da sua religião, ou seja, segundo os usos e costumes chineses.

Sucedeu-se a aprovação e a publicação para aplicação do Código Civil de 1966³²², em que igualmente se revogava a legislação civil relativa às matérias nele abrangidas e se *ressalvava a legislação privativa de natureza civil*, em que se incluía o reconhecimento dos casamentos segundo os usos e costumes chineses ou *que se celebrem entre contraentes chineses com as formalidades próprias da sua religião*, estabelecendo, porém, relevantes normas transitórias sobre o regime de bens e o regime sucessório³²³.

17 de Junho de 1909 foram separados para sacrifício da família são alienáveis, mediante acordo expresso de todos os beneficiários vivos.”.

³²² O Código Civil Português, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, publicada no BOM n.º 52, de 30 de Dezembro de 1967, em especial o Livro IV, Direito da Família, e o Livro V, Direito das Sucessões.

³²³ Nos termos do n.º 1 do art. 3.º da Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, previa-se que desde que principie a vigorar o Código Civil, fica revogada toda a legislação civil relativa às matérias por ele abrangidas, e, nos termos do n.º 2, previa-se que é, porém, ressalvada a legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, que vigorar em cada província ultramarina.

Sobre o regime de bens do casamento, previa-se nos seus arts. 11.º a 14.º o seguinte:

“11.º - 1. Os casamentos civis celebrados até 31 de Dezembro de 1967 não podem ser declarados nulos ou anulados, se para tal não houver fundamento reconhecido tanto pela lei antiga como pela nova lei civil, a não ser que esteja pendente, naquela data, a respectiva acção. 2. O disposto nos artigos 1639.º a 1646.º do Código é aplicável às acções que forem intentadas depois de 31 de Dezembro de 1967, sem prejuízo do que, relativamente aos prazos, prescreve o artigo 297.º do mesmo diploma.

Em Portugal, entretanto, dá-se a revolução de 25 de Abril de 1974 e é aprovada a Constituição Portuguesa em 1976, mas nem em tudo se esperou, designadamente em matéria familiar, nomeadamente em relação à admissibilidade do divórcio para os casados catolicamente, além da aprovação do Estatuto Orgânico de Macau³²⁴.

A aplicação imediata dos princípios da igualdade e da não discriminação e da protecção de direitos fundamentais impuseram-se nas *relações familiares e sucessórias*, nomeadamente a igualdade dos cônjuges

12.º O disposto nos artigos 1671.º a 1697.º do Código é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967, mas em caso algum serão anulados os actos praticados pelos cônjuges na vigência da lei antiga, se em face desta não estiverem viciados.

13.º O preceituado nos artigos 1717.º a 1752.º só é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967 na medida em que for considerado como interpretativo do direito vigente, salvo pelo que respeita ao n.º 2 do artigo 1739.º

14.º - 1. Sem prejuízo da regra estabelecida no n.º 2 do n.º 2.º desta portaria, são aplicáveis aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967 as disposições do Código Civil relativas à caducidade das doações para casamento, às doações entre casados, à separação dos cônjuges ou dos seus bens e ao divórcio.”

As mesmas disposições relevam para o regime sucessório, devendo em especial ter-se em conta o previsto nos arts. 20.º e 21.º para a sucessão testamentária.

³²⁴ O Estatuto Orgânico de Macau foi aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com as alterações posteriores da Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, e da Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, esta última publicada em versão rectificada no BOM n.º 10, 2.º Suplemento, de 12 de Março de 1991.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio de 1975, que permitiu a dissolução por divórcio dos casamentos católicos e instituiu o divórcio por mútuo consentimento, foi publicado no BOM n.º 13, de 27 de Março de 1976.

A Constituição da República Portuguesa foi aprovada em 2 de Abril de 1976. Sobre a sua aplicação a Macau ver, designadamente, as nossas *Lições de Direito da Família e Sucessões*, Volume I, cit., pp. 38 e ss (e nota 38).

no casamento quanto aos efeitos pessoais e patrimoniais e no exercício dos poderes e deveres emergentes da filiação, a não discriminação dos filhos em razão do nascimento dentro ou fora do casamento, quer no âmbito da filiação quer da sucessão³²⁵.

E determinaram a reforma do Código Civil de 1966, que continua a ser conhecida como Reforma do Código Civil de 1977, com a profunda alteração do direito da família e do direito das sucessões, nomeadamente do regime da filiação, do regime matrimonial e do regime sucessório, e em particular do estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente e da protecção da união de facto, em especial pela previsão do apanágio do unido de facto sobrevivente³²⁶.

Entretanto é acordada a transferência da administração de Macau na

³²⁵ Podem ver-se, designadamente, JOSÉ ALEXANDRINO, *O Sistema de Direitos Fundamentais*, cit., pp. 167 e 168 (5.5.4) e antes pp. 100 e 101 (3.6.1) em relação a Macau; e, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, I, 2003, pp. 178, e I, 2008, pp. 134 a 136; em matéria sucessória, RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Volume I*, 4.ª Edição Renovada, Reimpressão, Coimbra Editora, pp. 125 e ss, quanto à aplicação imediata da proibição das discriminações estabelecida na Constituição portuguesa, citados nas nossas *Lições de Direito da Família e Sucessões, Volume I*, nota 177, pp. 158 e 159 (Ver também o Volume III, pp. 28 a 31).

Recentemente, na jurisprudência local foi reconhecida a alteração do regime matrimonial de um casamento celebrado segundo os usos e costumes chineses em consequência das normas imperativas e dos princípios constitucionais da igualdade dos cônjuges quanto aos seus efeitos patrimoniais respeitantes à titularidade de bens, nos já citados Ac. do TSI n.º 155/2020, de 17 de Setembro de 2020, e no mesmo caso Ac. do TUI n.º 18/2021, de 19 de Abril de 2023, que decidiu em última instância.

³²⁶ Pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, publicado no BOM n.º 14, de 8 de Abril de 1978.

Declaração Conjunta Luso-Chinesa, assinada em 17 de Abril de 1987³²⁷, e inicia-se o processo de transição até 19 de Dezembro de 1999.

É só neste período de transição que o Decreto n.º 36987 veio a ser expressamente revogado pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 32/91/M, de 6 de Maio, que alterou o Código Civil em vigor à data³²⁸.

³²⁷ A Declaração Conjunta Luso-Chinesa, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/87, de 11 de Dezembro de 1987, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38-A/87, publicado no DR n.º 113, de 16 de Maio de 1988 e no BOM n.º 23, 3.º Suplemento, de 7 de Junho de 1999.

³²⁸ Segundo o enunciado da sua caracterização, o mesmo “Dá nova redacção ao artigo 31.º do Código Civil. (Determinação da lei pessoal) - Revoga o Decreto n.º 36987, de 24 de Julho de 1948.”.

No respectivo preâmbulo refere-se o seguinte (correspondendo estes períodos a parágrafos no original): “Vem de há muito sendo sentida e reconhecida a necessidade de esclarecer o estatuto pessoal da comunidade de etnia e cultura chinesas residente em Macau.” “A tradicional confluência de várias comunidades pessoais, cujo estatuto pessoal tem sido regulado pela lei do Estado da sua nacionalidade, tem colocado, a variados níveis, dúvidas e questões cruciais que urge solucionar, em atenção ao justo equilíbrio dos interesses individuais.” “A filosofia do presente diploma norteia-se, ainda, pela preocupação de encontrar soluções mais estáveis e adequadas às realidades do Território, atendendo aos circunstancialismos da presente fase de transição.” “A correcta adequação do regime jurídico aconselha, por isso, a alteração do estatuído no Código Civil.”.

No seu articulado estabeleceu-se:

“Artigo 1.º O artigo 31.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 31.º (Determinação da lei pessoal) 1. A lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo. 2. Aos residentes habituais no Território aplicar-se-á a lei vigente em Macau. 3. São, porém, reconhecidos em Macau os negócios jurídicos celebrados no país da residência habitual do declarante, em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente. Artigo 2.º (Norma revogatória) É expressamente revogado o Decreto n.º 36 987, de 24 de Julho de 1948.

Artigo 3.º (Referências) As referências a Portugal constantes no Código Civil consideram-

Mais, é aprovada a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para entrar em vigor em 20 de Dezembro de 1999³²⁹, em que passariam a vigorar as leis que estivessem em vigor e em conformidade com a mesma lei, que deveriam ser leis de Macau, aprovadas por órgãos de governo próprios de Macau, como se veio a entender³³⁰.

No âmbito das políticas de localização definidas para o período de transição incluía-se a política de localização das leis e impunha-se a aprovação do Código Civil de Macau, que veio a acontecer em 1 de Novembro de 1999.

-se sempre feitas a Macau.”.

Em geral, sobre o estatuto pessoal, este regime, JOÃO NUNO RIQUITO E TERESA LEONG, *Direito Internacional Privado*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2013, pp. 341 e ss, e JOSÉ COSTA, *Constituição e reconhecimento do casamento internacional em Macau*, nos Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, CFJJ, 2018, pp. 97 e ss, e *O direito conflitual espacial de Macau em matéria de família e sucessões*, BFDUM, N.º 53, pp. 47 e ss.

Ver ainda sobre o assunto em especial os já citados Ac. do TSI n.º 155/2020, de 17 de Setembro de 2020 e, em recurso do qual foi proferido, o Ac. do TUI n.º 18/2021, de 19 de Abril de 2023.

³²⁹ Aprovada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China, de 3 de Março de 1993, para entrar em vigor em 20 de Dezembro de 1999, publicada pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/1999, nessa mesma data, no Boletim Oficial de Macau.

³³⁰ Conforme a posição da República Popular da China, que, mesmo sem uma vinculação jurídica estrita, se adoptou pragmaticamente: ver, sobre a localização das leis e esta problemática, MANUEL TRIGO, *Lições de Direito das Obrigações*, p. 19, e nota 35 e bibliografia referida, e em particular JORGE OLIVEIRA, *A localização dos actos normativos emanados da República Portuguesa*, BFDUM, N.º 4, pp. 205 e ss.

O Código Civil de Macau é aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, que aqui designaremos como Decreto Preambular, em cujo preâmbulo se expressa essa política neste âmbito, que se desenvolvia, respectivamente, na *política de localização jurídica em sentido estrito*, mediante a *adaptação ao novo enquadramento político-institucional*, a *recodificação* e a *reforma ou adequação de fundo* em face das exigências da *adaptação e da actualização do direito perante a realidade social local e global em evolução*³³¹.

Por sua vez, na *Breve Nota justificativa*³³² ao Código Civil, além da apresentação geral das orientações que presidem à aprovação do Código e à sua adaptação à realidade social da futura região administrativa especial, enunciam-se os princípios que informam as alterações mais relevantes, designadamente em *matéria familiar e sucessória*, em que se incluem as do *estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente* e do *estatuto sucessório do unido de facto sobrevivente*, no contexto da alteração do regime matrimonial e da atribuição de relevância à união de facto.

Como previsto, dá-se o estabelecimento da RAEM e a entrada em vigor da Lei Básica da RAEM em 20 de Dezembro de 1999, e da Lei de Reunificação³³³, que reitera a continuidade das leis em vigor que não

³³¹ O Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 Agosto, foi publicado no BOM n.º 31, para entrar em vigor em 1 de Outubro, mas que apenas veio a entrar em vigor em 1 de Novembro, nos termos do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 48/99/M, de 27 de Setembro, publicado no BOM n.º 39.

³³² Do Coordenador do Projecto de Código Civil de Macau, LUÍS MIGUEL URBANO, *Breve Nota Justificativa, Código Civil, Versão Portuguesa*, Imprensa Oficial de Macau, 1999.

³³³ A Lei de Reunificação foi aprovada pela Lei n.º 1/1999. Conforme o n.º 1 do art. 3.º da

contrariem a Lei Básica nem a mesma lei, não se mantendo a legislação portuguesa previamente vigente, salvo transitoriamente, sendo excepções de aplicação transitória, com interesse para o tema em abordagem, os regimes da separação judicial de pessoas e bens, da adopção restrita e dos pactos sucessórios, nos termos das normas de direito transitório adoptadas, respectivamente, nos arts. 33.º, 36.º e 29.º, do Decreto Preambular ao Código Civil.

Relevam ainda no âmbito da aplicação no tempo as normas de direito transitório respeitantes ao regime de bens do casamento, no art. 31.º, e à aplicação da lei em vigor à data da abertura da sucessão (cfr. art. 59.º do Código Civil), e da aplicação da lei nova, desde a sua entrada em vigor, dadas as alterações introduzidas no regime do apanágio dos filhos sobreviventes e do unido de facto, e na sucessão legal, legítima e legitimária e sujeição à colação, nos arts. 38.º, 39.º e 40.º do referido Decreto Preambular, que importam directamente ao tema em análise.

Para além do discreto, mas empenhado, labor doutrinário, tem sido sobretudo no labor judiciário, forense e administrativo, designadamente

Lei de Reunificação, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau são adoptados como legislação da RAEM, salvo no que contrariem a LB da RAEM, com as especificações dos n.ºs 2, 3, 4 e 5. Nos termos da al. 1) do n.º 1 do art. 4.º, o preâmbulo e a parte com assinaturas não são ressalvados, não fazendo parte integrante da legislação da RAEM e, nos termos da al. 8), as normas legais que contenham remissões para legislação portuguesa, desde que não ponham em causa a soberania da RPC e não violem o disposto na LB da RAEM, podem, transitoriamente, antes da sua alteração pela RAEM, continuar a ser aplicadas na RAEM. No entanto, conforme o n.º 4, a legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada por órgãos de soberania de Portugal exclusivamente para Macau, deixa de vigorar na RAEM a partir de 20 de Dezembro de 1999.

registal e notarial, e no âmbito da autonomia privada, que se têm desenvolvido as relações familiares e sucessórias e resolvido as questões suscitadas pela aplicação do regime em vigor e manifestado os anseios de eventuais alterações.

Já se manifestaram alguns, em sede do regime matrimonial, de discussão do regime de bens supletivo, de simplificação processual do divórcio, designadamente do divórcio por mútuo consentimento, de que está em análise uma proposta de alteração a propósito da revisão do regime do registo civil³³⁴, e de processos relativos a heranças³³⁵, e da união de facto, designadamente do reconhecimento e dos efeitos das designadas uniões civis de pessoas do mesmo sexo³³⁶, e do regime da filiação resultante

³³⁴ Sobre a revisão do registo civil, que inclui a revisão do regime do divórcio por mútuo consentimento, ver a já referida *Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil”* (disponível em: <https://www.al.gov.mo/pt/law/lawcase/563>).

³³⁵ Após referência no *Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2010*, p. 44, no *Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2011*, 2010, p. 142 e p. 51, e no *Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2013*, 2012, p. 49 (Ver a referência feita nas nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume I, cit., pp. 52 e 55).

³³⁶ Ver o *Projecto de Lei «União Civis Entre Pessoas do Mesmo Sexo»*, apresentado pelo Deputado José Pereira Coutinho em 6 de Março de 2013 (disponível em: <http://www.al.gov.mo/diário/104/ps2-4/IV-045.pdf>), que não foi sequer aprovado na generalidade. Sobre o tema, além das *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., pp. 520 e ss, DUARTE SANTOS, *O sexo dos membros da união de facto no Direito de Macau*, em *Contribuições Jurídicas sobre a União de Facto*, Universidade de Macau, 2011, pp. 139 e ss. Ver ANTÓNIO KATCHI, *A união de facto no novo Código Civil*, Perspectivas, n.º 7, Gabinete para a Tradução Jurídica, 2000, pp. 43 e ss, em especial pp. 53 a 56, para quem, considerando que a união de facto inclui as uniões homossexuais e as uniões poligâmicas, a questão nem se põe nestes termos, por já se encontrarem reconhecidas e com os efeitos

de procriação medicamente assistida e dos seus efeitos familiares e sucessórios³³⁷.

2. Estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente

A *questão do estatuto sucessório* pode surgir *por defeito* ou *por excesso de protecção sucessória*, e ainda, pelo menos durante o período de pluralismo jurídico, ou de dualismo de regimes jurídicos, das leis civis portuguesas e dos usos e costumes chineses, ou depois das leis civis chinesas. Na verdade tem oscilado, bastando atender, por um lado, à evolução do regime sucessório do cônjuge sobrevivente nos códigos civis e, por outro, à evolução do regime sucessório dos usos e costumes chineses, às leis civis chinesas desde 1948 a 1992, e desde então, em comum, a lei aplicável aos residentes de Macau³³⁸.

previstos na lei.

³³⁷ Tendo sido aprovada a Lei n.º 14/2023, *Técnicas de procriação medicamente assistida*, publicada em 14 de Agosto (disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2023/33/lei14.asp#14>). Sobre a necessidade de regular as técnicas de procriação medicamente assistida, ver as nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume I, pp. 82 e ss e 295 e ss, e RUI AMARAL, *A Necessidade de Legislar sobre Procriação Medicamente Assistida em Macau*, em *Estudos de Direito Da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa*, CFJJ, 2018, pp. 263 e ss, devendo agora, ver-se a *Nota Justificativa* e o *Parecer N.º 3/VII/2023, da 2.ª Comissão Permanente*, (disponível em: <https://www.al.gov.pt/law/2023/551>).

³³⁸ Para compreensão da evolução do regime familiar, e especialmente do regime sucessório chinês, deve ter-se presente a evolução no período de um século, embora coexistindo, sucessivamente, *tradicional, nacionalista e socialista*, inicial e actual. Após a aprovação do Código Civil em 1930, com a evolução política da China, se em Taiwan permaneceu em vigor o Código Civil, na República Popular da China o mesmo Código veio a ser revogado

Para análise deste estatuto devemos recordar a problemática dos sistemas sucessórios, o individualista-capitalista de origem romana, o sistema familiar de origem germânica, e o sistema sucessório socialista, sem excluir, a possibilidade de autonomizar um sistema chinês. A previsão da manutenção do sistema capitalista em Macau, como previsto na Declaração Conjunta Luso-Chinesa e estabelecido na Lei Básica, nomeadamente nos arts. 5.º, 7.º e 11.º e os arts. 103.º e 128.º, reflecte-se no

e entraram em vigor a Lei dos Princípios Gerais do Direito Civil, a Lei do Casamento, e a Lei das Sucessões, e mais recentemente o Código Civil da República Popular da China. Sobre as fontes do regime familiar e sucessório na República Popular de China, Taiwan e Hong Kong, ver as nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume I*, pp. 20 e ss, notas 21, 22 e 23, respectivamente, e a bibliografia citada. Sobre a evolução recente, antes da aprovação do Código Civil da República Popular da China em 2020, ver, designadamente, TU GUANGJIAN, *Sobre as Mudanças da Lei do Casamento Após o Estabelecimento da República Popular da China*, pp. 373 e ss, e HU TIANYE, *Regime de Casamento, União de Facto e Regime de Bens do Casamento na China*, pp. 413 e ss, ambos nos Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Traduzidos da Língua Chinesa para a Língua Portuguesa, CFJJ, 2020. Sobre o Código Civil da República Popular da China ver MA ZHE, *Uma Breve Introdução da História de Codificação do Direito Civil Chinês*, BFDUM N.º 49, pp. 177 e ss. No Código Civil da RPC, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2021, constam a *Parte V Casamento e Família*, nos arts. 1046.º a 1118.º, e a *Parte VI Sucessão*, nos arts. 1119.º a 1163.º. Para uma ideia geral sobre a família e a sucessão, ver WANG LEI, *The Embodiment of Enhancing Family Civility in China's Civil Code*, Front. Law China, 2023, 18(1): 112–128 <https://doi.org/10.3868/s050-012-023-0005-8>, e CHEN WEI e HE HAIYAN, *On the Legislative Concept and New Rules of the System of Marriage and Family in China's Civil Code*, Front. Law China, 2023, 18(1): 22–58 <https://doi.org/10.3868/s050-012-023-0002-7>, e CHEN WEI e HE HAIYAN, *On the Legislative Concept and the New Rules of the Succession System of the Civil Code in China*, in: Wilson RF, Carbone J, eds. *International Survey of Family Law 2023*, International Survey of Family Law, Intersentia, 2023:225-258, <https://doi.org/10.1017/9781839704444.021>.

sistema sucessório³³⁹.

Nem se deve deixar de recordar a unidade do estatuto patrimonial da família e do estatuto patrimonial do casamento, incluindo do regime de bens em sentido amplo, que integra o regime de bens em sentido estrito, quer o regime supletivo, quer os regimes convencionais, ou mesmo imperativo, o regime de administração e disposição de bens e de responsabilidade por dívidas, integra ainda, o regime alimentar e o regime sucessório, designadamente pela sua dissolução *mortis causa* ³⁴⁰, como sucederá em relação à união de facto, quando considerada como relação familiar, ou simplesmente quanto ao estatuto patrimonial da união de facto.

Nem, por fim, a ligação intrínseca entre o regime das relações sucessórias e o regime das relações familiares, que depende da evolução das concepções sociais e políticas da família e da sua relação com as pessoas, individualmente consideradas, com os bens e a sua propriedade e a sua transmissão por morte, e com a colectividade organizada como estado, no tempo e no espaço.

³³⁹ Que abordámos já em *A manutenção do sistema capitalista e o sistema sucessório*, Jornadas sobre as Reformas Legislativas de Macau e de Moçambique, em Maputo, em 1999, incluindo numa publicação comemorativa intitulada 10.º Aniversário, Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2000, e ainda nas *Lições de Direito da Família e Sucessões*, Volume III, pp. 33 e ss, e a actualizar perante a aprovação do Código Civil da República da China.

³⁴⁰ O que já estava presente na análise de DIOGO LEITE DE CAMPOS, *O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente*, Revista da Ordem dos Advogados (ROA), Ano 45, Abril de 1985, pp. 449 e ss, e ainda em DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, Edições Almedina, S.A, 2024, designadamente pp. 249 a 258, sobre o estatuto sucessório do cônjuge.

2.1. Na vigência do Código Civil de 1867

Na vigência do Código Civil de 1867 o casamento era concebido como comunhão de pessoas e bens, indissolúvel, em que se admitia em casos especiais a separação de pessoas e bens, estabelecendo uma posição de prevalência do marido e patriarca ou chefe da família, e em que o regime supletivo era o regime de bens comunhão geral de bens, pelo qual se atribuía o direito à meação ao cônjuge sobrevivente tendo em vista garantir³⁴¹ a sua sobrevivência económica e a continuidade de um estatuto patrimonial semelhante ao que tinha existido durante o casamento.

Segundo o regime então em vigor, sendo a sucessão prioritariamente a favor de parentes, segundo a ordem do art. 1969.º, sucessivamente, de descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, do cônjuge sobrevivente e dos outros colaterais até ao sexto grau, o cônjuge sobrevivente era ainda designado sucessor legítimo, como usufrutuário da totalidade, quando sucediam os irmãos e seus descendentes, ou de metade da herança, quando sucediam os ascendentes ilegítimos, respectivamente, nos termos dos arts. 2003.º e 1995.º e 1999.º. O seu chamamento à sucessão legítima, porém, era susceptível de afastamento por via testamentária, via pela qual também poderia ser beneficiado, podendo, por fim, se necessário e possível, obter alimentos dos seus descendentes, nos termos do art. 2003.º e, por último, como se previa no art. 1282.º, dos rendimentos da herança.

A transmissão por morte era assegurada pela transmissão da meação e eventualmente pelo legado legal de usufruto, ou por disposição

³⁴¹ Assim DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., p. 250.

testamentária, podendo, se necessário e possível, obter alimentos a prestar pelos descendentes do casal (art. 172.º) ou dos rendimentos dos bens da herança (arts. 1231.º e 1232.º, § único). Assim, mais do que por via sucessória, era pelo casamento que se determinava a relação familiar mais próxima, em que *o casamento era causa de aquisição*, podendo sustentar-se que o legislador concedia *primazia aos vínculos conjugais, em relação os de sangue*³⁴².

Em coexistência, alternativamente, na vigência do *Código dos usos e costumes dos chins de Macau*, o casamento podia dizer-se ser uma comunhão de pessoas e bens, muito limitada, e indissolúvel salvo em casos especiais. Era compatível com o concubinato, podendo o marido tomar concubinas, tendo uma posição de prevalência como marido e patriarca da família. O regime de bens do Código dos usos e costumes chineses constituía um regime próprio, de administração, disposição e responsabilidade por dívidas³⁴³.

³⁴² Assim, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente*, cit., p. 451. Ver também, DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 249 e 250, sendo que, segundo estes Autores, J. A. FRANÇA PITÃO, concordando no mais, discorda enquanto considera que o cônjuge sobrevivente beneficiaria apenas de uma “protecção parcial, dado que este só recebia *post mortem* a sua meação”, podendo reafirmar-se que “a sobrevivência do cônjuge sobrevivente estava latamente posta em “perigo”, atendendo ao facto de poder não haver bens comuns a partilhar.”. Sobre o regime da sucessão do cônjuge neste período, ver J. A. FRANÇA PITÃO, *A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório português*, 1994 (3.ª Edição, Revista, Actualizada e Aumentada (depois de uma primeira edição em 1978), pp. 15 e ss.

³⁴³ Na jurisprudência dos tribunais superiores de Macau, nos Ac. do TSI n.º 155/2020, de 17 de Setembro de 2020, e no Ac. do TUI n.º 18/2021, de 19 de Abril de 2023, concorda-se em entender que se trata de um regime próprio, embora sujeito a alterações de acordo com

O que se pode considerar extensível ao regime sucessório, em que a viúva não tinha direitos sucessórios, tendo direito aos seus bens próprios e, beneficiando apenas do direito a alimentos até segundas núpcias. A sucessão era deferida ao filho primogénito e aos outros filhos varões, não sucedendo as filhas, tendo as filhas solteiras direito a um dote para casamento ³⁴⁴.

as alterações legislativas posteriores.

Deve ver-se, deste último Acórdão, a conclusão constante da p. 32: “ Aqui chegados, e uma vez que a decisão recorrida não é clara quanto ao regime de bens aplicável aos “de cujus”, entendemos ser de conceder provimento ao recurso nesta parte, no sentido de fixar que o regime de bens do casamento celebrado pelos Autores da herança entre si é o regime que resulta do Código de Usos e Costumes dos Chins de Macau aprovado pelo decreto de 17.06.1909 sem prejuízo do que resultar das alterações e interpretações resultantes do direito aplicável posteriormente.» (...) No entendimento do Tribunal recorrido, não se pode apenas considerar como relevante o Código dos Usos e Costumes Chineses de 1909, perpetuando a legislação ali consagrada e atentando contra o espírito subjacente à evolução legislativa posterior. Salvo o devido respeito por opinião diferente, concordamos com tal entendimento.”.

³⁴⁴ Partindo da afirmação de que *o casamento celebrado entre contraentes chinas, segundo os ritos da sua religião, produz todos os efeitos civis que as leis do reino reconhecem no casamento católico e no civil* (Artigo 2º), o regime de bens incluía a determinação da existência de bens próprios e de bens comuns, em que nos termos do Artigo 3º, se considerava que “§ 1º - São bens comuns do casal os bens imóveis dotais, destes o marido só pode dispor com outorga da mulher.”, e no “§ 2º - São bens próprios da mulher os bens denominados “T’ai-Ki”, as jóias e vestuários dados pelo pai em dote de casamento, e deles pode ela dispor livremente.”, e no “§ 3º - Todos os mais bens são considerados próprios do marido.”, e em que, conforme o “§ 4º - Entende-se por “T’ai-Ki”, os bens que a mulher leva para o casal, dados pelo pai ou adquiridos por ela antes do casamento, mas não mencionados no contrato antenupcial.”.

Decretada a dissolução ou a separação, quando admitida, a pedido do marido e só muito excepcionalmente a pedido da mulher, a mulher tem o direito de retirar do casal somente os bens próprios, nos termos do Artigo 9º, não partilhando nos bens comuns nem sucedendo nos bens próprios do marido, sendo que por morte do marido, sobre a herança, a viúva fica

2.2. Na vigência do Código Civil de 1966: versão originária e versão reformada de 1977

Na vigência do *Código Civil de 1966*, na sua versão originária, foi adoptado como regime supletivo o regime de bens da comunhão de adquiridos, em que perante dissolução por morte o cônjuge sobrevivente

com direito a alimentos até passar às segundas núpcias.

A sucessão era deferida aos filhos do sexo masculino e em especial ao filho primogénito, prevendo-se, sucessivamente:

“Artigo 22º - A sucessão por óbito dos pais defere-se unicamente aos filhos do sexo masculino.

§ 1º - A quota hereditária do primogénito ou de seus representantes será o dobro da de cada um dos filhos segundos.

§ 2º - As filhas solteiras não herdaram, mas têm direito a receber um dote, para enxoval do casamento, do valor correspondente a 1/4 da legítima dos filhos segundos.

Artigo 23º - A viúva fica com direito a alimentos até passar às segundas núpcias.

Artigo 24º - Para sacrifícios de família é separada da herança indivisa 1/10, que será adjudicada em comum a toda a família e em nome desta registada na Conservatória, sendo bens imóveis, e administrada pelo filho primogénito ou por outros herdeiros escolhidos pelo conselho de família quando este entenda não se dever confiar a administração ao primogénito”.

Mais se previa, no âmbito da limitada liberdade de dispor da mulher:

“Artigo 21º - O testamento será feito em conformidade da lei portuguesa.

§ único – O testamento cerrado pode ser escrito em caracteres sínicos, mas, no auto de aprovação, as declarações a que se referem os Números 1, 3 e 4 do artigo 192º do Código Civil serão feitas na fê do próprio testador.”.

Sobre alguns aspectos deste regime, JOÃO CORRÊA PAES D’ASSUMPÇÃO, A legitimidade e a aplicabilidade *do regime sucessório especial chinês*, Articulados e Sentença num Caso Interessante de Habilitação, compilado por João Corrêa Paes d’Assumpção, Typ: - Mercantil de N. T. Fernandes & Filhos, Ltda., Macau, 1931ANTÓNIO HESPANHA; *Panorama da História Institucional e Jurídica de Macau*, Fundação Macau, 1995, pp. 54 e ss, e PAULA NUNES CORREIA, *Relação Matrimonial em Macau: Tradição e Direito. Passado e Presente. Que Futuro?*, Macau, 2019, pp. 173 e ss, em particular pp. 203 e ss.

tinha direito à meação nos bens comuns, mas sucedia apenas como sucessor legítimo na quarta classe de sucessíveis, tendo direito ao usufruto vitalício dos bens da herança apenas no caso de sucederem irmãos e seus descendentes da terceira classe de sucessíveis.

Os cônjuges não eram herdeiros legitimários, embora pudessem ser chamados como herdeiros testamentários, tendendo a acontecer que os cônjuges se instituíam reciprocamente como sucessores testamentários da quota disponível, sem prejuízo da possibilidade de revogação.

Verificava-se, porém, uma desvalorização da posição sucessória do cônjuge sobrevivente em favor da sucessão dos parentes, descendentes, ascendentes e colaterais, embora o direito à meação moderasse essa desvalorização e a faculdade de testar e de recorrer à convenção da partilha por morte segundo o regime de comunhão geral, e de fazer doações por morte, designadamente em convenção antenupcial, estivessem ao dispor dos mais informados³⁴⁵. Para além disso, em caso de necessidade,

³⁴⁵ Na redacção do Decreto-Lei n.º 47 344/66, de 25 de Novembro, previa-se no “Artigo 2133.º (Classes de sucessíveis), A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adopção, é a seguinte: a) Descendentes; b) Ascendentes; c) Irmãos e seus descendentes; d) Cônjuge; e) Outros colaterais até ao sexto grau; f) Estado.”.

Mais de previa no “Artigo 2146.º (Usufruto do cônjuge sobrevivente) Sendo a sucessão deferida aos irmãos ou seus descendentes nos termos do capítulo anterior, o cônjuge sobrevivente tem direito, como legatário legítimo, ao usufruto vitalício da herança”. E no “Artigo 2147.º (Chamamento do cônjuge) Na falta de parentes das três primeiras classes de sucessíveis, é chamado à sucessão da totalidade da herança o cônjuge sobrevivente.”.

Sobre este regime ver, desde PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões, Parte II*, 1974, em particular a *Parte especial*, pp. 188 e ss, J. A. FRANÇA PITÃO, *A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório português*, cit., pp. 19 e ss, JOAQUIM FERNANDO NOGUEIRA, *A reforma de 1977 e a posição do cônjuge sobrevivente*, ROA,

o cônjuge sobrevivido teria direito de apanágio sobre a herança, podendo posteriormente ainda pedir alimentos aos seus familiares³⁴⁶.

2.3. Na vigência do *Código Civil de 1966 reformado em 1977*

Na vigência do *Código Civil de 1966 reformado em 1977*, na sua versão subsequente, mantendo-se o regime de bens da comunhão de adquiridos, e portanto com direito à meação nos bens comuns do casal por dissolução do casamento por morte, o cônjuge sobrevivido passou a ser sucessor legal a par dos descendentes e dos ascendentes quer sucessor legítimo quer legitimário, não estando sujeito a colação, e a ser beneficiário de uma quota não inferior a uma quarta parte da herança³⁴⁷, para além de

Ano 40, 1980, pp. 663 e ss, em especial, pp. 676 e 677, e DIOGO LEITE DE CAMPOS, *O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivido*, cit., pp. 452 e 454.

³⁴⁶ Este regime tem uma avaliação positiva de DIOGO LEITE DE CAMPOS, *O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivido*, cit., pp 453, último parágrafo e 454, primeiro parágrafo, e DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 251 e 252.

³⁴⁷ Vejam-se algumas das disposições mais relevantes:

“Artigo 2133.º (Classes de sucessíveis) 1. A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adopção, é a seguinte: a) Cônjuge e descendentes; b) Cônjuge e ascendentes; c) Irmãos e seus descendentes; d) Outros colaterais até ao quarto grau; e) Estado. 2. O cônjuge sobrevivido integra a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da sucessão falecer sem descendentes e deixar ascendentes, caso em que integra a segunda classe. 3. O cônjuge não é chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data, nos termos do n.º 3 do artigo 1785.º”;

“Artigo 2139.º (Regras gerais) 1. A partilha entre o cônjuge e os filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros; a quota do cônjuge,

poder ser beneficiado por vontade do autor da sucessão por via contratual ou testamentária, e em vida, como os demais sucessores legítimos, dispor dos meios de protecção da expectativa jurídica sucessória³⁴⁸.

porém, não pode ser inferior a uma quarta parte da herança. 2. Se o autor da sucessão não deixar cônjuge sobrevivente, a herança divide-se pelos filhos em partes iguais.”;

Artigo 2142.º (Regras gerais) 1. Se não houver descendentes e o autor da sucessão deixar cônjuge e ascendentes, ao cônjuge pertencerão duas terças partes e aos ascendentes uma terça parte da herança. 2. Na falta de cônjuge, os ascendentes são chamados à totalidade da herança. 3. A partilha entre os ascendentes, nos casos previstos nos números anteriores, faz-se segundo as regras dos artigos 2135.º e 2136.º”; e ainda,

“Artigo 2105.º (Descendentes sujeitos a colação) Só estão sujeitos à colação os descendentes que eram à data da doação presuntivos herdeiros legítimos do doador.”.

A sujeição a colação, pese embora a crítica à solução adoptada, é defendida apenas por uma parte da doutrina, nomeadamente por RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões, Volume II*, 3.ª Edição, Renovada, Reimpressão, Coimbra Editora, 2012, pp. 224 e ss (e 233, em especial).

³⁴⁸ Partindo da ideia de que família tende hoje a concentrar-se no núcleo constituído pelos cônjuges e pelos filhos, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 497/77, de 25 de Novembro, pode ler-se o referido em especial pelo legislador sobre a posição sucessória do cônjuge sobrevivente:

“50. No domínio do direito das sucessões, a definição da posição do cônjuge sobrevivente foi seguramente o problema que justificou mais demorada atenção.

A situação que o direito vigente atribui ao cônjuge sobrevivente na escala dos sucessíveis legítimos, bem como a sua exclusão da sucessão legítima, está longe de ajustar-se àquela concepção de família nuclear ou família conjugal já referida, que é a concepção dominante no tipo de sociedade a que se reconduz a actual sociedade portuguesa.

Dessa concepção decorre que ao cônjuge, entrado na família pelo casamento, deve caber um título sucessório semelhante em dignidade ao dos descendentes que na família entraram pela geração.

Por isso se justifica não só que ele prefira aos irmãos e restantes colaterais do de cujus, mas também que seja chamado a concorrer à herança com os descendentes e ascendentes.

Neste sentido, consagra-se agora que na sucessão legítima o cônjuge integre a primeira

classe sucessória se à herança vierem descendentes do falecido; que ele integre a segunda classe se concorrer com ascendentes, na falta de descendentes, e, finalmente, que lhe caiba toda a herança, a não existirem descendentes nem ascendentes.

51. Altamente controvertida tem sido a questão de saber em que termos deve o cônjuge sobrevivente ser chamado a concorrer à herança com os parentes em linha recta do falecido, e designadamente com os descendentes.

Há quem sustente que lhe deverá ser atribuído apenas o usufruto da herança (ou de uma parte dela), como há quem defenda que ele deverá concorrer com os herdeiros em linha recta na propriedade da herança.

A favor da primeira solução, alega-se fundamentalmente que ela assegura ao cônjuge sobrevivente a manutenção do ambiente e do nível de vida em que estava inserido, ao mesmo tempo que torna possível conservar os bens na família (entendida esta como família-linhagem, formada pela cadeia de gerações). Além de que a concessão do usufruto é susceptível de favorecer o cônjuge nas pequenas heranças, em que uma quota da propriedade pode não produzir o rendimento de que carece para se manter.

Em defesa da segunda solução, observa-se ser a que melhor se adapta à moderna noção de família, em que o vínculo conjugal se equipara em dignidade ao do parentesco fundado no sangue. Pondera-se, por outro lado, que a consagração de um legado de usufruto dificulta a gestão dos bens da herança, afecta a sua livre circulação e cria possibilidades de conflito entre o beneficiário do usufruto e o beneficiário da raiz.

Alega-se também que o estabelecimento dos filhos pode ser mais afectado pela concessão de um longo usufruto ao cônjuge sobrevivente do que pela atribuição de uma quota em propriedade. E não deixa de notar-se que o usufruto pode levar os filhos em dependência económica a vender a sua quota de raiz, com a consequente saída dos bens da família-linhagem.

Pelo que toca à preocupação de assegurar ao cônjuge sobrevivente a possibilidade de continuar vivendo no ambiente que era o seu, observa-se que tal preocupação encontrará resposta adequada na atribuição preferencial de certos direitos sobre a residência da família e o seu recheio, conforme adiante se dirá.

Tudo ponderado, foi à segunda das teses em presença que o Governo deu a sua preferência, no sentido de que ao cônjuge sobrevivente, quando concorra com descendentes, seja atribuída uma parte de filho, mas nunca inferior a um quarto da herança; e que, em caso de concurso com ascendentes, ele seja chamado a recolher dois terços da herança, cabendo aos ascen-

O regime adoptado era criticado e continua a ser, por estabelecer um estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente privilegiado injustificado, em síntese, pela sucessão desigual em relação aos parentes, descendente e ascendentes, pela não sujeição à colação em confronto com os descendentes, por gerar uma contradição com a adopção do regime supletivo da comunhão de adquiridos e com o regime imperativo de separação como meios que visavam evitar que o casamento fosse um meio de adquirir por morte e um meio de transferência de linhagem dos bens³⁴⁹.

dentes o restante.

52. A revalorização da posição sucessória do cônjuge sobrevivente leva também a incluí-lo entre os herdeiros legítimos.

No caso de concorrerem à sucessão o cônjuge sobrevivente e um ou mais descendentes, e bem assim na hipótese de o cônjuge sobrevivente concorrer com um ou mais ascendentes, perfilha-se a fixação da legítima em dois terços da herança.

Se o cônjuge sobrevivente vier à herança como único herdeiro legítimo, a legítima será de metade da herança.

Para o caso de concorrerem apenas descendentes ou ascendentes, não se descobriu razão para alterar as regras em vigor.

53. A tutela sucessória do cônjuge sobrevivente projecta-se ainda de outro modo: reconhecendo-lhe o direito de exigir, em partilhas, que lhe seja atribuído o direito de habitação da casa de morada da família e, bem assim, o direito de uso do respectivo recheio (artigos 2103.º-A a 2103.º-C).

Se o valor destes direitos exceder o da sua parte sucessória, acrescida da meação, se a houver, terão os restantes herdeiros direito a tornas.”.

³⁴⁹ Sintetizando a crítica ao regime originário, feita por DIOGO LEITE DE CAMPOS, *O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente*, cit., pp. 454 e ss, actualizada em DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 252 a 258.

Ver também J. A. FRANÇA PITÃO, *A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no actual*

É ainda criticado ainda por aparentar uma indiferença em relação ao regime de bens adoptado, agravado em caso de convenção do regime de separação, pela contribuição para o património comum e para a sua gestão, pela duração do casamento, pela separação de facto fundamento de divórcio, pelas relações afectivas, pelas necessidades de pessoas a cargo, incluindo dos enteados e dos filhos da companheira na união de facto³⁵⁰.

2.4. Na vigência do Código Civil de Macau de 1999

Perante a evolução e a avaliação do regime em vigor, para além da adaptação à realidade familiar local e aos novos tempos, uma questão que inevitavelmente se colocava ao legislador do Código Civil de Macau era a de manter ou não um estatuto de privilégio em relação aos sucessores de parentesco mais próximos, em especial os descendentes do autor da

direito sucessório português, cit., pp. 45 e 150. JOAQUIM FERNANDO NOGUEIRA, *A reforma de 1977 e a posição do cônjuge sobrevivente*, cit., pp. 678 e ss, acompanhava essa crítica, embora nem sempre em termos coincidentes, por se consagrar uma *posição sucessória demasiado privilegiada do cônjuge sobrevivente*, prejudicial à *desejável harmonia familiar entre cônjuge sobrevivente e outros co-herdeiros, em que os filhos do casal*, e mais, designadamente, considera descabida a continuidade do direito de apanágio, que deveria ser bilateralizado com fundamentos em não prestação de alimentos, ou que se perdeu a oportunidade de prever a sucessão em caso de bigamia e falecimento na precedência da acção de anulação em favor do do cônjuge putativo sobrevivente da boa fé.

³⁵⁰ Sintetizando a crítica adicional de JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Gestlegal, 2022, pp. 92 a 94, Antes, ver também OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Sucessões*, 4.^a Edição, Revista, Coimbra Editora, 1989, designadamente, pp. 348 e ss. Veja-se a referência à sucessão do cônjuge sobrevivente no âmbito da caracterização do sistema sucessório português em RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões, Volume I*, cit., pp. 113 e ss (e 121 em especial).

sucessão, considerado de protecção excessiva e injustificada do cônjuge sobrevivente, mas não era a única.

Ora, considerando as conexões relevantes a ponderar no regime sucessório, com a pessoa, a propriedade, a família e comunicada, em face do enquadramento político de Macau, não surpreenderam as orientações da localização do regime sucessório adoptadas no contexto da aprovação do *Código Civil de Macau de 1999*, de aumento da liberdade de disposição *inter vivos e mortis causa*, de liberalização e despatrimonialização do casamento, com alteração do estatuto patrimonial do casamento, quer do regime de bens em sentido estrito quer em sentido amplo, e de alteração do regime sucessório, em especial do estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente³⁵¹.

³⁵¹ Por isso se compreende que o Coordenador do Projecto do Código Civil de Macau, LUÍS MIGUEL URBANO, *Breve Nota Justificativa, Código Civil, Versão Portuguesa*, Imprensa Oficial de Macau, 1999, inclua nas mudanças principais a da posição sucessória do cônjuge sobrevivente:

“No que diz respeito ao Livro V, para além de outras alterações de pormenor ao nível de vários institutos sucessórios - como o instituto do direito de representação, o instituto da sucessão contratual (ligada aos pactos sucessórios e, desse modo ligada indelevelmente ao Direito da Família) –, as mudanças principais deram-se a dois níveis: posição sucessória do cônjuge sobrevivente e sucessão legal, quer na modalidade de sucessão legítima, quer sobretudo na de sucessão legitimária.

Assim, em matéria da posição sucessória do cônjuge sobrevivente, optou-se por se manter a sua qualidade de herdeiro legitimário, ainda que de forma diluída, na medida em que se passou a admitir que na convenção matrimonial – quer efectuada antes do casamento, quer durante o casamento – os cônjuges, desde que com carácter de reciprocidade, passem a poder renunciar à qualidade de herdeiro legitimário. O que, a verificar-se, apenas implicará o afastamento da qualidade de herdeiro forçoso, mas não o afastamento da sua qualidade de herdeiro legal na primeira classe de sucessíveis.

Procurou-se pois encontrar uma forma – ainda que pouco comum – de conciliar a protecção

Em conformidade, evolui-se no sentido do aprofundamento do sistema sucessório individualista capitalista, de aumento da liberdade de dispor pela redução do âmbito da sucessão legitimária, de igualação da posição sucessória do cônjuge e dos descendentes na sucessão legal, e de igualação da posição do cônjuge na sucessão legitimária pela sujeição à colação, e da liberalização da sucessão legitimária entre os cônjuges, ao admitir a convenção matrimonial sobre a renúncia recíproca dos cônjuges

que é devida aos cônjuges com o poder de estes encontrarem, mediante acordo, outras vias de enquadrarem as suas relações patrimoniais.

Por outro lado, atendendo a que tendencialmente foi mantida no cônjuge a qualidade de herdeiro legitimário na primeira classe de sucessíveis, pareceu-nos que não era justificada a manutenção da sua posição de privilégio face aos demais herdeiros legitimários da mesma classe – os filhos do de cujus – no que concerne ao instituto da colação. Pelo que se optou por alargar esse instituto ao cônjuge, tal como era reclamado por parte substancial da doutrina que sobre o tema se debruçou. (...)

Em matéria da sucessão legitimária, para além do que já se disse quanto ao cônjuge, reequacionou-se o ponto de equilíbrio entre o poder de livre disposição dos bens para depois da morte por parte do falecido e a tutela dada pelo sistema aos herdeiros mais próximos, através do instituto da legítima.

Preocupados como estávamos, mais uma vez, em não operar rupturas no sistema, optámos pela manutenção da figura da legítima, mas reduzimo-la dos actuais dois terços ou metade da herança – consoante houvesse ou não concurso de herdeiros legitimários – para metade e um terço da mesma. Ou seja, ampliámos o poder de livre disposição dos bens para depois da morte.

Estamos conscientes de que haverá vozes que advogariam maior arrojo, bem como estamos conscientes de que o instituto da legítima é em si susceptível de críticas pelo geometrista lógico com que trata a quota não disponível do património sem tomar em consideração, quer a quantidade do património do de cujus, quer as necessidades dos herdeiros legitimários. Mas a verdade é que o instituto constitui um meio simples de reforço dos mecanismos de tutela dos familiares mais próximos, dando-lhes uma garantia mais sólida do que a que o dever de alimentos tem conseguido na prática do nosso sistema. Por esta razão consideramos prudente não ir mais longe na reforma do instituto da sucessão legitimária.”.

à sucessão legitimária³⁵².

Informamos o regime sucessório o princípio da *protecção da transmissão da propriedade privada por morte, o princípio da não discriminação entre filhos em razão do nascimento, quer entre filhos nascidos do casamento e fora do casamento, quer por procriação natural e por procriação medicamente assistida, quer entre filhos concebidos antes e depois da morte dos progenitores*, e ainda, para além do *princípio da liberdade de disposição testamentária*, e do *princípio da participação subsidiária na sucessão por morte do Estado através da RAEM* (arts. 6.º, 7.º, 25.º e 103.º), o *princípio da protecção da sucessão familiar* e o *princípio da protecção sucessória das mulheres, dentro ou fora do casamento*, e o *princípio da protecção sucessória dos menores* (art. 38.º da LB)³⁵³, adoptando-se ainda

³⁵² Ver já os nossos *A manutenção do sistema capitalista e o sistema sucessório*, 10.º Aniversário, Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2000, e *Direito das Sucessões*, in *Repertório do Direito de Macau*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2007, 1.ª Reimpressão, 2012, pp. 637 e ss, e as *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume III*, pp. 38 e ss e pp. 199 e ss e 226 e ss.

³⁵³ Como escrevíamos nas *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume III*, pp. 28 a 30, e se refere na p. 30:

“Seriam casos de violação de direitos sucessórios em face do princípio da não discriminação dos filhos em razão do nascimento com base nas práticas costumeiras chinesas, pela atribuição da totalidade da herança ao primogénito em prejuízo dos outros filhos, com violação do princípio da igualdade da sucessão entre parentes da mesma classe ou da sucessão por cabeça (cfr. arts. 1649.º e 1976.º), ou a exclusão da sucessão de filhos nascidos por procriação assistida *post mortem*, impondo-se a interpretação da lei (art. 1728.º) em conformidade com a LB (arts. 25.º e 38.º).

A protecção dos direitos e interesses das mulheres na sucessão por morte (art. 38.º, § 2.º, LB) releva contra a prática costumeira da sucessão do primogénito masculino ou apenas dos filhos varões, e de exclusão das filhas, e portanto já da discriminação das filhas em relação

os novos princípios, com *relevo imediato na sucessão de descendentes*, da *ineficácia sucessória e alimentar do estabelecimento tardio da filiação*, e da *ineficácia sucessória do estabelecimento da filiação por procriação medicamente assistida post mortem*, e na sucessão do cônjuge sobrevivente, da *mutabilidade das convenções matrimoniais e dos pactos sucessórios e dos institutos afins*, e da *revogabilidade das doações por morte havidas por testamentárias e da instituição de herdeiro e nomeação de legatário com carácter testamentário*, e, por fim, da admissibilidade da renúncia recíproca à sucessão legítima dos cônjuges.

Pode caracterizar-se a posição sucessória do cônjuge sobrevivente, primeiramente, como *sucessor legítimo*, na primeira e na segunda classe de sucessíveis, concorrendo em igualdade com descendentes e com vantagem em relação aos ascendentes, uma vez que ao cônjuge pertencem duas terças partes e aos ascendentes uma terça parte da herança (n.º 2 do art. 1982.º), ainda que os ascendentes beneficiem entre si do direito de acrescer (art. 1983.º), sendo estas regras aplicáveis à sucessão legítima (art. 1995.º).

aos filhos ou da discriminação dos filhos em razão do sexo (art. 25.º LB).

Por outro lado, releva para a protecção contra a exclusão da mulher casada, frequentemente mãe dos filhos sucessores, em favor da sucessão do primogénito ou dos filhos e filhas, e dos direitos sucessórios da mulher casada quando haja dois casamentos legalmente reconhecidos, como pode suceder em consequência da caducidade do prazo de anulação do casamento com fundamento em bigamia, por violação do princípio da igualdade de pessoas casadas, no âmbito da protecção sucessória familiar da mulher casada ou das mulheres casadas.”.

Embora só reflexamente importante para efeitos sucessórios, e em boa parte possa relevar para ambos os cônjuges, veja-se PAULA LING HSIÃO YUN, *A Protecção da Mulher nos Direitos Patrimoniais decorrentes do Regime de Bens do Casamento*, em Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Traduzidos da Língua Chinesa para a Língua Portuguesa, CFJJ, 2020, pp. 187 e ss.

O cônjuge sobrevivente *beneficia de atribuições preferenciais na partilha em concreto*, para preenchimento da sua quota hereditária, legitimária e legítima, prevendo-se no n.º 1 do art. 1942.º (cfr. n.ºs 2 a 5, e arts 1943.º e 1944.º), que o cônjuge sobrevivente tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respectivo recheio, devendo tornas aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver.

O cônjuge é *sucessor legitimário*, salvo se houver renunciado à sucessão legitimária, como se admite nos arts. 1995.º e 1571.º, concorrendo à legítima de metade da herança com descendentes ou ascendentes, beneficiando de uma legítima de uma terça parte da herança se não concorrer com descendentes nem ascendentes (nos termos dos arts. 1996.º a 1999.º).

Em caso de concurso adoptou-se e prossegue-se a *igualação dos sucessores legitimários*, quer em regra pela sucessão por cabeça ou em partes iguais, quer pela *sujeição à colação* do cônjuge sobrevivente tal como os demais herdeiros legitimários (arts. 1945.º e 1946.º e ss), para além da *igualação dos herdeiros legítimos ou da igualação na sucessão legal*, como igualação de todos os herdeiros (resultante do previsto como regra da sucessão em partes iguais e da igualação na partilha na quota hereditária, legitimária e legítima, em consequência da imposição da imputação das liberalidades em ambas as quotas, doações e legados, respectivamente (nos termos dos arts. 1949.º, n.ºs 1 e 2, e 2002.º, n.º 4), ainda em respeito pela vontade real ou presumida do autor da sucessão.

Novidade, embora a questão não seja nova, é a admissibilidade da exclusão da sucessão legitimária pela renúncia recíproca à qualidade

de herdeiro legitimário, que começa por incluir a renúncia à sucessão legitimária como único contrato sucessório admitido, como modalidade de pacto renunciativo ou de *non succedendo* (no art. 1868.º e no art. 1571.º)³⁵⁴.

Bem assim, embora aqui com precedente no regime anterior, quer na conversão das doações por morte em disposições testamentárias, nos termos do n.º 2 do art. 940.º, quer nas *disposições de esposados a favor de terceiro, com carácter testamentário*³⁵⁵, agora ampliada na *instituição de herdeiro e nomeação de legatário com carácter testamentário* admitida no art. 1570.º, em cujos n.ºs 1 e 2 se prevê que *a convenção antenupcial pode conter a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário feita por*

³⁵⁴ Embora já discutida nos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966, como reportado por BRAGA DA CRUZ, *Regime de bens do casamento*, BMJ, N.º 63, citado nas *nossas Lições de Direito da Família e Sucessões*, Volume III, p. 294, nota 209.

Opção próxima, mas diversa, foi adaptada no sistema jurídico português pela Lei n.º 48/2018, de 14 de Agosto, ao reconhecer a possibilidade de renúncia recíproca dos cônjuges casados em regime de separação de bens à sucessão legitimária. Sobre este regime ver GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, 2.ª Edição, 2022, com a Colaboração de RUI MOREIRA RAMOS, Almedina, 2022, pp. 240 e 241, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, cit., pp. 162 e ss, L. M. T. MENEZES LEITÃO, *Direito das Sucessões*, Almedina, 2023, Reimpressão, pp. 283 e ss, CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 276 e ss, DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 47 e ss, e bibliografia por estes indicada, e RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, Almedina, 2024, pp. 267 e ss.

³⁵⁵ Contava já do Código Civil de 1966 o seguinte: “Artigo 1704.º (Disposições de esposados a favor de terceiro, com carácter testamentário). A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas por algum dos esposados na convenção antenupcial em favor de pessoas indeterminadas, ou em favor de pessoa certa e determinada que não intervenha no acto como aceitante, têm valor meramente testamentário, e não produzem qualquer efeito se a convenção caducar.”.

qualquer dos esposados, em favor quer do outro esposado quer de terceiro com carácter testamentário.

Em harmonia com as opções tomadas, dá-se o alargamento do âmbito de sucessão testamentária e a redução não só do âmbito de sucessão legitimária como de sucessão contratual, que se apresenta como uma *espécie de sucessão em vias de extinção*, na falta de previsão de *pactos sucessórios dispositivos* ou de *succedendo*, sendo nulos os contratos sucessórios, ressalvando-se apenas o previsto no n.º 2 do art. 940.º e no art. 1570.º, acabados de referir, nos termos previstos no art. 1868.º para a sucessão contratual³⁵⁶.

Todavia, o cônjuge participará na partilha em vida, quando for o caso, como sucessor legitimário (art. 1869.º), que se continua a qualificar como contrato *inter vivos*³⁵⁷.

Porém, o recurso à sucessão testamentária, releva ainda, designadamente, para regular voluntariamente a sucessão legitimária, quanto à dispensa de colação, à deserdação, notando que se aditou, na alínea

³⁵⁶ Sobre a sucessão contratual ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume III*, pp. 278 e ss, e a bibliografia citada, a actualizar, designadamente, com JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, cit., pp. 159 e ss, e RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, cit., pp. 257 e ss, e L. M. T. MENEZES LEITÃO, *Direito das Sucessões*, cit. pp. 281 e ss, DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 40 e ss, e CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 271 e ss.

³⁵⁷ No que difere da qualificação adoptada na *Lei das Sucessões moçambicana*, Lei n.º 23/2019, Título IV Da sucessão contratual, Capítulo I Sucessão Contratual, Artigo 159 (Partilha em vida), em que é qualificado como contrato sucessório.

d) do n.º 1 do art. 2003.º, a previsão de deserdação quando o sucessível tiver provocado dolosa e injustificadamente grave prejuízo ao património ou à pessoa do autor da sucessão ou tiver por outro modo violado gravemente os seus deveres para com o falecido, o que também poderá suceder com o cônjuge sobrevivente, como em caso de gestão prejudicial dolosa, por acção ou omissão de acção quando se impusesse a cooperação com o outro cônjuge.

Por sua vez, o direito de apanágio do cônjuge sobrevivente, previsto no art. 1859.º, que perdera relevância no regime anterior, face à menor probabilidade de ser requerido, poderá recuperar algum relevo, estando garantido se dele carecer o cônjuge sobrevivente³⁵⁸.

E novas questões podem surgir, como a suscitada quanto à posição sucessória do cônjuge mulher em caso de procriação *medicamente assistida após a morte*, em que a mesma concorrerá ou não com a criança que vier a nascer, em função do regime sucessório estabelecido, e de haver outros sucessores, da primeira e da segunda classe de sucessíveis legais, e de haver ou não renúncia à sucessão legitimária.

Na dependência do estabelecimento da filiação, sendo os cônjuges, a mulher e o marido reconhecidos como beneficiários e verificados os demais pressupostos (cfr. arts. 5.º e 6.º e 25.º da Lei n.º 14 /2023, que regula as Técnicas de procriação medicamente assistida, LTPMA), em caso de transferência embrionária depois da morte permitida, a criança que vier a nascer é havida como filho, para todos os efeitos, incluindo para efeitos

³⁵⁸ Sobre o apanágio do cônjuge sobrevivente ver MANUEL TRIGO, *Sobre os Alimentos em especial e o casamento*, cit., pp. 403 e ss, e pp. 432 e ss, em especial.

sucessórios, como sucessores legítimos e legitimários, mesmo sendo um concepturo (nos termos do n.º 1 do art. 36.º da LTPMA; cfr. art. 1873.º CC), sendo autor da sucessão o pai e cônjuge falecido³⁵⁹.

Não está em causa apenas a sucessão entre cônjuges, mas já estaria se a mãe casada sobrevivente não prosseguir o projecto parental claramente estabelecido, para suceder, na ausência de outros sucessores prioritários, ou se casar ou estabelecer união de facto, com o novo marido ou unido de facto que consinta nessa procriação, caso em que a lei determina a paternidade deste excluindo a do falecido e a mulher sobrevivente seria sucessora ou a única sucessora legal do falecido. A propósito não seria de excluir a possibilidade de deserdação condicional do cônjuge mulher por desrespeito do projecto parental claramente estabelecido por violação grave dos deveres para com o falecido com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 2003.º.

No caso de inseminação artificial depois da morte (n.º 1 do art. 33.º da LTPMA) e da fertilização *in vitro* (n.º 2 do art. 36.º da LTPMA), ambas

³⁵⁹ O estabelecimento da filiação resultante de procriação assistida foi integrado no Código Civil de Macau, nos arts. 1723.º a 1728.º, regulando-se aí e nos arts. 1729.º e seguintes os seus efeitos, tendo sido agora também regulados, entre outras matérias, na Lei n.º 14/2023, Lei que regula as *Técnicas de procriação medicamente assistida*, sobre a qual se podem ver a *Nota Justificativa* e o *Parecer N.º 3/VII/2023*, da 2.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU (disponível em: <https://www.al.gov.mo/pt/law/2023/551>). Sobre a mesma foi organizado o *Seminário sobre a relevância da Lei n.º 14/2023*, que regula a utilização das técnicas de procriação medicamente assistida, pelo Centro de Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau. em que participámos com uma intervenção sobre o tema “*Uma perspectiva da relevância familiar e sucessória da lei que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida*”.

proibidas, considera-se estabelecida a paternidade e a criança havida como filho, bem assim no caso de procriação com violação do regime de transferência embrionária depois da morte (n.º 3 do art. 37.º da LTPMA), mas com ressalva do previsto no art. 1728.º CC, caso em que, a prevalecer o entendimento de que o filho não seria sucessor, também sucederia a mãe, cônjuge sobrevivente, em concurso ou como única sucessória.

No primeiro caso, de inseminação artificial depois da morte com sêmen do marido falecido, conforme o n.º 2 do art. 33.º da LTPMA, se a procriação se der com o consentimento de um novo marido ou de um unido de facto, pai será um destes, e a mãe sucederia ao cônjuge falecido em concurso ou como única sucessora na ausência de sucessores.

Começando por se suscitar a questão de saber se o mesmo se deve aplicar aos casos previstos nos arts. 36.º, n.º 2, e 37.º, n.º 3 da LTPMA, a principal questão é a precedente e proveniente da previsão do art. 1728.º do CC, da existência ou não de discriminação sucessória dos filhos nascidos por procriação medicamente assistida depois de morte do progenitor e do âmbito da ineficácia patrimonial alimentar e sucessória da filiação, perante pais casados e agora perante a exclusão da paternidade por novo casamento ou união de facto da mãe casada sobrevivente. A esta questão temos respondido com a desconformidade desta previsão com a Lei Básica³⁶⁰.

³⁶⁰ Quer nas *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, em especial, *Volume I*, pp. 118 e ss (1. 5.9. Não discriminação entre filhos em razão do nascimento), e pp 354 e ss (2.1.3.3.5.2.5. Admissibilidade da concepção depois da morte do dador e ineficácia sucessória do estabelecimento da filiação), e *Volume III*, pp. 28 e ss, e pp. 95 e ss, quer em, *Sobre as fontes do regime da filiação resultante de procriação assistida e de concepção após a morte*, in *Estudos de Direito da Família e Menores*, Textos Originais em Língua Portuguesa, CFJJ, 2018, pp. 243 e ss, em especial pp. 257 a 262.

No âmbito do estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente incluem-se outros direitos, quer direitos civis, como os de acesso à habitação e o seu recheio, beneficiando da atribuição preferencial do direito de habitação da casa de morada da família e direito de uso do recheio previsto nos arts. 1942.º a 1944.º, o direito à transmissão por morte do arrendamento para a habitação, diferida preferencialmente a favor do cônjuge sobrevivente nos termos do n.º 1, al. a) e n.º 2, al. a) e n.º 4 do art. 1043.º. Ou ainda, o direito de indemnização por morte por danos não patrimoniais atribuídos *iure proprio* ao cônjuge sobrevivente, nos termos previstos no n.º 2 do art. 489.º, sem esquecer o eventual direito a alimentos por morte, nos termos previstos no n.º 3 do art. 488.º³⁶¹.

Ainda devem integrar este *estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente* outros direitos por morte do outro cônjuge no âmbito da segurança social, o subsídio de funeral, a pensão de sobrevivência (arts. 245.º e 271.º, n.º 3, al. a), Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, ETAPM, e al. 1) do n.º 2 do art. 18.º da Lei n.º 8/ 2006, Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, RPTSP); as pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais (art. 3.º, n.º 1, al. a), Decreto-Lei n.º 36/97/M, de 8 de Setembro), e o direito às prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional (art.

A questão merece agora reapreciação em face da intervenção no regime do estabelecimento e dos efeitos da filiação resultantes da utilização de técnicas de procriação medicamente assistida pela Lei n.º 14/2013, sem prejuízo de nos parecer, salvo melhor ponderação, de manter a mesma orientação.

³⁶¹ Para além do direito de direito a indemnização por danos patrimoniais e danos não patrimoniais por morte da vítima cônjuge falecido, nos termos dos arts. 488.º e 489.º, n.º 1. Sobre a indemnização por morte, ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito das Obrigações*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2014, pp. 282 e ss e 286 e ss.

50.º, n.º 1, n.º 2 al. a) e b), do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, com as alterações posteriores). Também aqui se inclui o direito da suceder no arrendamento previsto, designadamente, nas als. 1) a 3) do art. 3.º e no art. 16.º da Lei n.º 17/2019, Regime jurídico da habitação social³⁶².

3. Estatuto sucessório do unido de facto sobrevivivo

A questão do estatuto sucessório do unido de facto sobrevivivo também deve ser precedida da questão do estatuto da união de facto, e mais imediatamente do estatuto patrimonial da união de facto em geral, independentemente da sua qualificação como familiar ou não, logo na sua vigência e para a sua cessação, e para este efeito em especial³⁶³. Há

³⁶² Sobre outros direitos sociais por morte ver, designadamente a Lei n.º 10/2011, *Lei da habitação económica*, ver o previsto no Artigo 28.º—*A Alteração da composição do agregado familiar*, prevendo-se (cfr. n.º 1) que “3. No caso de falecimento ou desistência do candidato por motivo de divórcio, a habilitação da candidatura é cancelada, salvo se a posição de candidato for assumida pelo elemento do seu agregado familiar que reúna os requisitos necessários para ser candidato.”.

³⁶³ Sobre a união de facto no sistema jurídico de Macau ver MANUEL TRIGO, *Condições de relevância jurídica civil da união de facto*, Contribuições Jurídicas sobre a União de Facto, Universidade de Macau, 2011, pp. 15 e ss, e *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume II*, pp. 411 e ss, ANTÓNIO KATCHI, *A união de facto no novo Código Civil*, cit., pp. 43 e ss, XIAN YINLAN, *Estudo Comparativo sobre a <<união de facto>> em Macau e no Continente Chinês*, Revista Administração, pp. 1237 e ss, e DUARTE SANTOS, *Mudam-se os tempos, mudam-se os casamentos? O casamento entre pessoas do mesmo sexo e o Direito Português*, Coimbra Editora, 2009, pp. 346 e ss, e *O sexo dos membros da união de facto no ordenamento jurídico de Macau*, cit., pp. 139 e ss. Por exemplo, em Moçambique a lei reconhece como entidade familiar, para efeitos patrimoniais, a união singular, estável, livre e notória entre um homem e uma mulher, no art. 2.º da *Lei da Família*, Lei n.º 22/2019, estabelece um estatuto patrimonial, quer um regime de bens da união quer um regime sucessório dos unidos de facto, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do

necessidade de distinguir concubinato perante o casamento segundo os usos e costumes chineses do concubinato perante o casamento civil e católico, e estes perante a união de facto, como relação análoga à dos cônjuges.

Na vigência do *Código Civil de 1867*, o casamento era não apenas o modelo como o determinante da organização da vida familiar, com escassa relevância da união de facto; por sua vez, o casamento segundo os usos e costumes chineses coexistia com o “concubinato”, que diferia da união de facto ou da comunhão de vida análoga à dos cônjuges.

3.1. Na vigência do Código Civil de 1966: versão originária e versão reformada de 1977

Na vigência do *Código Civil de 1966*, o casamento continua a ser o modelo de organização da vida familiar, embora a indissolubilidade do casamento e o recurso à separação judicial de pessoas e bens promovessem as relações paralelas, quer de concubinato quer de união de facto como de comunhão de mesa, leito e habitação duradoura. A distinção surge na lei civil, em especial a propósito do estabelecimento de paternidade na al. c) do art. 1860.º e no art. 1862.º, sob a epígrafe “Convivência notória” em que se

art. 208.º, quer ainda quanto a alimentos e a alimentos por morte, nos arts. 423.º e 429.º e 432.º e 433.º, da mesma Lei, e que se projecta no regime sucessório, reconhecendo um estatuto sucessório aos unidos de facto, igual ao do cônjuge sobrevivente, na *Lei das Sucessões*, Lei n.º 23/2019, de 25 de Agosto, em especial nos arts. 84.º e ss, 116.º e ss, 126.º e ss, 128.º e ss, e 136.º e ss. Sobre o respectivo regime e a sua análise crítica, ver ADELINO MUCHANGA, *A posição sucessória do cônjuge e do companheiro da união de facto na Lei n.º 23/2019, 23 de Dezembro (Lei das Sucessões moçambicana)*, cit., pp. 21 e ss. Sobre a união de facto em Cabo Verde, ver CASIMIRO PINA, *A União de Facto em Cabo Verde, com Macau e Portugal ‘à espreita’*, BFDUM, N.º 26, 2008, pp. 135 e ss.

previa que “A convivência notória entre a mãe e o pretenso pai consiste na comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges, ou no concubinato duradouro entre eles, que se tenha prolongado para além do nascimento do filho.”. Continuava a haver manifestações dos usos e costumes e de coexistência de relações matrimoniais e de concubinato³⁶⁴.

Só na vigência do *Código Civil reformado em 1977*, sob o impulso civil da liberdade, da tolerância e da abertura social a novas formas de estabelecimento de vida em comum, no novo contexto constitucional, também estendido oficialmente a Macau, a união de facto ganha relevo como alternativa ao casamento para alguns efeitos, e começa a ser esboçado um estatuto de união de facto, com uma protecção mínima por imperativos éticos³⁶⁵.

³⁶⁴ Embora ainda relevante no âmbito da vigência do Código Civil reformado em 1997, veja-se a breve referência de ANTÓNIO KATCHI, *A união de facto no novo Código Civil*, cit., pp. 45 e ss, e a referência ao concubinato no âmbito da distinção da união de facto, bem assim da realidade histórica passada do *concubinato tradicional* chinês. Sobre estas distinções ver também PAULA CORREIA, *Relação Matrimonial em Macau: Tradição e Direito. Passado e Presente. Que Futuro?*, cit., pp. 113 e ss, pp. 203 e ss, pp. 341 e ss, e 483 e ss.

³⁶⁵ No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, apresentava-se, no contexto das alterações em matéria de alimentos, nos termos seguintes (“46. São três, fundamentalmente, as alterações introduzidas no regime dos alimentos.” [A primeira: [artigo 2009.º, n.º 1, alíneas e) e f)]; a segunda (artigo 2016.º, n.º 2).) “Finalmente, concede-se àquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges o direito de exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter do seu cônjuge ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos. Não se foi além de *um esboço de protecção, julgado ética e socialmente justificado, ao companheiro que resta de uma união de facto que tenha revelado um mínimo de durabilidade, estabilidade e aparência conjugal. Foi-se intencionalmente pouco arrojado. Havia*

Foi a partir da previsão da união de facto para estabelecimento do direito e da obrigação de alimentos por morte que se estruturou a protecção da união de facto, que se estendeu a outros domínios.

Contribuindo decisivamente para a designação da relação como *união de facto* e dos seus *membros* como *unidos de facto*, e de um dos *efeitos* mais paradigmáticos, previa-se no Artigo 2020.º, sob a epígrafe *União de Facto*, o seguinte:

1. *Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º.*

2. *O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.*

3. *É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior. “ (Disponha o artigo anterior sobre a cessação da obrigação alimentar.).*

Sob esta previsão, de especial relevo para o regime da união de facto, encontramos quer o enunciado de *uma noção de união de facto* quer das *condições da sua relevância*, quer ainda de *um dos seus efeitos especiais*, o direito a alimentos por morte, o que muito determinou o desenvolvimento

que não estimular as uniões de facto.” (itálico nosso).

do regime da união de facto, também no ordenamento jurídico de Macau³⁶⁶.

³⁶⁶ Como sucedeu em Portugal, em que o regime de protecção da união de facto entretanto evoluiu por alterações sucessivas, em lei especial, primeiro, a lei que *Adopta medidas de protecção das uniões de facto*, Lei n.º 135/99, de 23 de Agosto, revogada e substituída pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que *vem proteger as uniões de pessoas de sexo diferente e de pessoas do mesmo sexo*, que foi alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, que procedeu à sua republicação integral, *definindo união de facto* como a *situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.*”.

Nesta lei procede-se ainda à alteração da redacção do art. 2020.º, mantendo a epígrafe *União de Facto*: “1. O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido. 2. O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão. 3. É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.”. Posteriormente deram-se ainda, entretanto, as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2016, de 29 de Fevereiro, lei que, designadamente, elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, que aprovou o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro, que alterou os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º (Regime de acesso às prestações por morte).

Sobre as alterações a esta Lei, além da bibliografia citada, ver GUILHERME DE OLIVEIRA, *Alterações à Lei das uniões de facto em Portugal*, in Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., pp. 727 e ss, publicada anteriormente na *Lex Familiae* – Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 7, N.º 14, pp. 139 a 153 (<http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf>), que a essa data concluía, pese embora o alargamento da respectiva protecção, designadamente mediante prestações sociais:

“As alterações do regime jurídico da união de facto foram modestas. (...) o direito português continua a ser daqueles que atribui menos efeitos jurídicos à união de facto. Apenas se consagram soluções de tipo “assistencial” que um Estado moderno tem de adoptar qualquer que seja a opção de vida escolhida pelos cidadãos.

Pelo que respeita ao que se pode designar como *estatuto patrimonial da união de facto*, não se estabelecia um regime de bens nem um regime sucessório, aplicando-se o regime geral das obrigações e dos direitos reais, constituindo especiais manifestações da sua limitada relevância, não exclusivamente sucessória, designadamente: o direito a exigir alimentos da herança do falecido (art 2020.º); a obrigação de indemnização pela ruptura abusiva da união de facto (cfr. art. 334.º) ; no caso de lesão de que proveio a morte, ou de simples lesão corporal, de um dos sujeitos da união de facto, nos termos do artigo 495.º, n.ºs 1 e 2 e n.º 3, a conversão da obrigação natural em obrigação civil, se o falecido prestava alimentos ao sobrevivente *no cumprimento de uma obrigação natural*; a transmissão do direito ao arrendamento por morte à pessoa que com ele vivia há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do art. 104.º, n.º 1, al. e) e n.ºs 2 e 4, Lei n.º 12/95/M, de 14 de Agosto, que aprovou o Regime

O regime jurídico da união de facto continua a não conter normas sobre o regime da união, invalidades da constituição, regimes de bens, administração de património, ilegitimidades de disposição, responsabilidades por dívidas para além da pequena regra referida, proibição de contratos, regulação de participação em sociedades, extinção para além do art. 8.º da Lei n.º 7/2001, e efeitos sucessórios.”.

Ver ainda PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 2016 pp. 55 e ss, DUARTE SANTOS, *Mudam-se os tempos, mudam-se os casamentos? O casamento entre pessoas do mesmo sexo e o Direito Português*, cit., pp. 412 a 420, e a síntese de CRISTINA DIAS, *Evolução recente do Direito da Família em Portugal - I*, in Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., pp. 748 a 750 (745 e ss), e ainda entre as obras mais recentes, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., pp. 383 e ss, em especial pp. 401 e ss, para os efeitos patrimoniais, incluindo pela respectiva ruptura, e por morte, pp. 416 e ss. Veja-se também J.A. FRANÇA PITÃO, *A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório português*, cit., pp.73 e ss, e *Unões de facto e economia comum*, 2011, 3.ª Edição, Almedina, pp. 19 e ss, 67 e ss, 153 e ss e, em especial, sobre os efeitos patrimoniais *post mortem*, pp. 261 e ss.

do Arrendamento Urbano de Macau (RAUM)³⁶⁷; o direito a arrendamento para habitação ao outro membro da união de facto em caso de cessação da união, por aplicação analógica do artigo 103.º do RAUM; e a consideração para efeito de redução da renda ou aluguer, nos termos dos arts. 39.º, 67.º, n.ºs 1, al. i), 2, al. b), do RAUM, por analogia.

A outros efeitos não civis patrimoniais, que em parte se mantêm, nos vamos referir ao tratar da união de facto na vigência do Código Civil de 1999.

3.2. Na vigência do Código Civil de Macau de 1999

Com o Código Civil de Macau de 1999 a união de facto é dotada de um *estatuto jurídico próprio* em relação ao estatuto anterior, para alguns efeitos pessoais e patrimoniais, nomeadamente para efeitos sucessórios.

Para além das questões que se colocam relativamente ao estatuto familiar e ao estatuto patrimonial da união de facto, *a questão do estatuto sucessório era a da carência de protecção após a rutura ou dissolução por morte*, que em parte se mantêm, dada a protecção legal estabelecida³⁶⁸.

³⁶⁷ Aprovado pela Lei n.º 12/95/M, de 14 de Agosto, que revogou, entre outros, o Decreto-Lei n.º 43 525, de 7 de Março de 1961, que aprovou a Lei do Inquilinato do Ultramar, em cujo art. 76.º não se previa a transmissão a favor do unido de facto (tal como no art. 1111.º do CC de 1966). Considerava-se que nesta matéria o regime do Código civil era apenas legislação subsidiária, nos termos de Decreto n.º 21/11, de 29 de Janeiro.

³⁶⁸ Poderia encontrar-se alguma analogia com a carência de protecção sucessória do cônjuge sobrevivente no passado, embora com a diferença radical da falta de um casamento e de um regime de bens de comunhão e de uma maior ou menor meação nos bens comuns, que não existem, além da concorrência desvantajosa em relação a um casamento anterior ou coexis-

*A um esboço de protecção, julgado ética e socialmente justificado à união de facto, em 1977, sucede ainda, em 1999, uma orientação extremamente comedida de atribuir um enquadramento jurídico mínimo a essa instituição social, fazendo-o, contudo, através de um modelo que pudesse ser socialmente aceite, já que estamos conscientes de que o Código não deve ser um exercício de vanguardismo ético que afronte as populações em nome de hipotéticas revoluções de mentalidades, portanto de adequação à realidade social relativamente conservadora da sociedade local, sem equiparação ao casamento e com previsão legal das condições de relevância e dos efeitos a atribuir à união de facto*³⁶⁹.

tente, designadamente em matéria de apanágio do unido de facto sobrevivivo, no art. 1862.º, e nos arts. 1972.º e 1985.º, para a sucessão do unido de facto sobrevivivo.

³⁶⁹ Transcrevendo a itálico a síntese final da orientação adoptada para a institucionalização da união de facto no Código Civil de Macau de LUÍS MIGUEL URBANO, *Breve Nota Justificativa*, cit., pp XLV a XLVII, que de seguida se reproduz por inteiro:

“Outro dos institutos sobre que nos debruçámos foi o da união de facto. Duas notas prévias são, no entanto, aqui necessárias.

Em primeiro lugar, quer-se deixar claro que o sistema não misturou ou confundiu a figura da união de facto com outras realidades como a do concubinato, antes as perspectivou como realidades distintas, pelo que a regulamentação da primeira nada tem a ver com a regulamentação de outros tipos de relações de facto com eventual relevo jurídico.

Em segundo lugar, sublinha-se o carácter extremamente comedido com que se atribuiu relevância à união de facto no Código Civil actual.

Se é certo que foi criado um modelo que supletivamente conforma os pressupostos de relevância da união de facto (exigindo-se, por exemplo, que ambas as partes não sejam casadas, sejam maiores, etc.), a verdade é que uma vez preenchida essa hipótese os seus reflexos não se traduziram na equiparação dos efeitos dessa relação ao casamento. Muito pelo contrário, para poderem ser imputados efeitos à união de facto continua-se a fazer depender os mesmos de norma que especialmente os atribua a essa relação.

Fugiu-se, desse modo, a uma equiparação da união de facto ao casamento, por nos parecer que, apesar da existência de elementos de contacto entre as figuras em causa – já que ambas

Desta orientação resultou um *modelo formal e substancial de regulação da união de facto*, cujos sujeitos são designados como unidos ou companheiros, em que se estabelecem as *condições de relevância geral*, as *condições de relevância civil* e as *condições de relevância especial*, quer para efeitos civis no Código Civil, quer subsidiariamente para outros efeitos, em outros códigos, como o Código de Processo Civil, ou em leis

são baseadas numa plena comunhão de vida –, as diferenças entre elas continuam a ser muitas e decisivas, o que deve estar reflectido ao nível do respectivo enquadramento jurídico. É que, em nosso entender, para além do mais, a união de facto é uma relação em que a opção tomada pelos seus membros por uma não formalização da relação através de contrato deve ser genericamente entendida como uma pretensão a uma não institucionalização ou juridificação excessivas da união de facto, ou se quisermos deve ser tomada como uma escolha por um estatuto específico em que as notas de liberdade e de não vinculação jurídica sejam por isso reforçadas quando comparadas com o relevo das mesmas no casamento. O que, a ser aceite, torna a união de facto uma relação avessa à tentação de que sejam efectuadas analogias constantes com o casamento, que justificassem uma cópia excessiva na tradução dos respectivos estatutos jurídicos.

Mas, se tudo isso nos pareceu correcto, considerou-se igualmente que não nos deveríamos demitir de analisar as consequências que, ainda assim, haveriam que ser dadas a realidades sociais – como a da união de facto – que apresentam tendência para aumentar à medida que as sociedades se vão abrindo e, consequentemente, vão perdendo a capacidade de agregar os cidadãos à volta de um único modelo fixo estruturante das suas relações em sociedade.

Daí que nos parecesse exigível conformar um enquadramento jurídico mínimo a essa instituição social, fazendo-o, contudo, através de um modelo que pudesse ser socialmente aceite, já que estamos conscientes de que o Código não deve ser um exercício de vanguardismo ético que afronte as populações em nome de hipotéticas revoluções de mentalidades.

Por fim, queria desmistificar a ideia de que enquadrar juridicamente a figura da união de facto se tem de traduzir necessariamente num modo de tutelar ou proteger os seus membros.

Nem sempre. Alguns desses reflexos são, se quisermos, de sinal contrário, ou seja, de alargamento ao unido de facto de impedimentos ou suspeições que o sistema previu inicialmente para certos familiares, por se ter entendido que as mesmas razões de fundo justificavam um mesmo juízo de valor e, como tal, uma mesma estatuição.”.

avulsas, quer anteriores, como o ETAPM, quer posteriores, como a recente LTPMA.

O legislador de Macau tratou expressamente da *União de facto* (Capítulo II) *ao lado* das *Relações jurídicas familiares* (Capítulo I), nas *Disposições gerais* (Título I) do *Direito da Família* (Livro V), mas não ainda num título especial das relações familiares, apenas foi prevista e regulada ao lado, paralelamente, ou como relação parafamiliar, apenas sendo qualificada como relação familiar para certos efeitos em especial³⁷⁰.

Sendo necessário definir união de facto, para este efeito devemos partir do seu regime civil, considerando que *a união de facto civilmente relevante em geral é a relação havida entre duas pessoas de sexo diferente que vivem voluntariamente em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos 2 anos, maiores de 18 anos, e não sejam dementes, interditos, ou inabilitados por anomalia psíquica, e não sejam casados ou vivam em união de facto com outra pessoa e não sejam parentes na linha recta nem no segundo grau da linha colateral*, nos termos dos arts. 1471.º e 1472.º (cfr. arts. 1479.º e 1480.º), sem prejuízo de dispensa ou de exigência de condições especiais de relevância para efeitos determinados³⁷¹. Porém, a

³⁷⁰ Como já referimos nas nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume I*, pp. 420 a 421, “designadamente para efeitos de locação (cfr. arts. 998.º e 1041.º), do regime de protecção social de jurisdição de menores (art. 73.º REPSJM), do estatuto dos trabalhadores da administração pública (art. 5.º ETAPM), do regime de acidentes de trabalho (art. 50.º, n.ºs 1 e ss, e n.º 10 em especial, Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto), como já sucedia, e do direito real de habitação (cfr. art. 1413.º), bem assim para efeitos do regime de entrada, permanência e autorização de residência (art. 2.º, n.º 1, al. 2), Regulamento Administrativo n.º 5/2003”.

³⁷¹ Já enunciada nas nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume I*, cit., pp.

união de facto não se confunde com o *casamento de facto*, pese embora a designação adoptada em língua chinesa para a *união de facto* como é designada em língua portuguesa e definida na lei civil de Macau³⁷².

422 a 423. Aqui se trata primeiro de união de facto antes e depois da aprovação do Código Civil de Macau, sucessivamente, pp. 411 e ss, e pp. 418 e ss. Ver Também ANTÓNIO KATCHI, *A União de Facto no Novo Código Civil*, cit., pp. 43 e ss.

O modelo de regulação adoptado difere de outros, como são os de regulação numa lei especial da união de facto ou da protecção de união de facto, como veio a suceder no ordenamento jurídico português na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, sucessiva e significativamente alterada, considerando que a união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

Difere também do modelo de previsão numa lei da família, como sucede no ordenamento jurídico moçambicano, mas em que já estaremos perante uma realidade sociológica e jurídica muito diversa, de uma união de facto resultante do casamento segundo os usos e costumes ou do casamento tradicional ou religioso, como se verifica em Moçambique, perante a Lei de Família, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, no Título III União de facto, nos arts. 207.º a 213.º e em cujo art. 207.º se refere aos efeitos, que ao regime de bens quer aos efeitos sucessórios, segundo ADELINO MUCHANGA, *A posição sucessória do cônjuge e do companheiro da união de facto na Lei n. 23/2019, 23 de Dezembro (Lei das Sucessões moçambicana)*, cit., pp. 21 e ss, onde não deixará de se deparar também com a união de facto sem dependência dos referidos casamentos. A considerar também a realidade social de Cabo Verde e o regime aplicável, segundo CASIMIRO PINA, *A União de Facto em Cabo Verde, com Macau e Portugal 'à espreita'*, cit., pp. 135 e ss.

³⁷² Na verdade, estamos perante uma modalidade diversa do *casamento de facto* na República Popular da China; ver TU GUANJIANG, *Sobre as Mudanças da Lei do Casamento Após o Estabelecimento da República Popular da China*, cit., pp. 373 e ss, e HU TIANYE, *Regime do casamento, união de facto e regime de bens do casamento da China*, cit., pp. 413 e ss, em que se distingue o *casamento*, o *casamento de facto* e a *coabitação*. Ver também PAULA CORREIA, *Relação Matrimonial em Macau: Tradição e Direito. Passado e Presente. Que Futuro?*, cit., pp. 360 e ss. A questão deve agora ser actualizada perante a entrada em vigor do Código Civil da República Popular da China, designadamente o que poderia ter

De acordo com a orientação adoptada de dotar a união de facto de um *enquadramento jurídico mínimo* e, consequentemente, de um *estatuto jurídico*, para além de um *estatuto pessoal* interessa-nos o *estatuto patrimonial da união de facto*.

Ora quanto a este *estatuto patrimonial da união de facto*, continua a não se estabelecer um regime de bens de comunhão nem um regime de obrigação recíproca de alimentos, quer durante a união quer após a sua ruptura, aplicando-se o regime geral das obrigações e dos direitos reais, constituindo *especiais manifestações da sua relevância o direito a alimentos por morte e a designação para sucessão legítima*.

Mais, se o estatuto patrimonial da união de facto, analogamente ao que vimos antes para o casamento, integra o estatuto sucessório, também o estatuto sucessório é integrado e complementado por todo o estatuto familiar e, no âmbito patrimonial, pelo estatuto patrimonial da união de facto, que não se encontra determinado por equiparação nem por remissão total ou parcial para o regime de bens do casamento, carecendo de determinação, quer por previsão especial, quer por convenção das partes, quer por aplicação analógica, sendo integrado pelo regime geral das obrigações e dos direitos reais, quer por aplicação dos princípios gerais do direito.

sido e o que foi considerado, respectivamente, em XIA LI e RUINA FENG, *China: Reform of the Marriage and Family Part of the Civil Code in China*, in: Brinig M, ed. *International Survey of Family Law 2020*, *International Survey of Family Law*, Intersentia, 2020: 49-70. e CHEN WEI e HE HAIYAN, *On the Legislative Concept and the New Rules of the Succession System of the Civil Code in China*, in: Wilson RF, Carbone J, eds. *International Survey of Family Law 2023*, *International Survey of Family Law*, Intersentia, 2023:225-258, <https://doi.org/10.1017/9781839704444.021>.

Ainda que na ausência de um regime de bens, mesmo em sentido estrito, de um qualquer tipo de comunhão, e para além da liquidação de *direitos constituídos em vida*, aí se integram:

- o direito de indemnização pela ruptura abusiva ainda em vida (por ilegítimo exercício do direito de ruptura em contrariedade às regras de boa fé e dos bons costumes (cfr. art. 326.º));

- o direito à reivindicação da entrega de bens próprios e a divisão de bens em compropriedade (arts. 1235.º e ss);

- os direitos de créditos não prescritos (prescrição que *não se completa entre os unidos de facto* antes de 2 anos após o termo da união de facto, também por morte (art. 311.º, n.º 1, al. a));

- o direito à restituição pelo enriquecimento sem causa resultante de contributo para a aquisição de bens pelo falecido ou para a poupança de despesas havida (arts. 467.º e ss).

Entre os *efeitos constituídos por morte*, integram este estatuto³⁷³:

³⁷³ Esta distinção entre efeitos constituídos em vida e por morte já era feita e continua a justificar-se no regime da união de facto em vigor. Mesmo perante a versão mais recente da lei em Portugal, em que a Lei da Protecção da união de facto prevê expressamente os efeitos, ou alguns efeitos da união de facto, em que se distinguem os efeitos expressa ou directamente previstos na lei e os demais efeitos, como os fundados na autonomia privada e os fundados na analogia, e em casos de ruptura e de morte (pp. 412 e ss e 416 e ss), como se pode ver em GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., pp. 401 e ss, ou antes em PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I*, 2016, pp. 82 e ss, e NUNO DE SALTER CID, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o direito*, 2005, pp. 674 e ss.

– a conversão da obrigação natural de alimentos entre unidos de facto em obrigação legal, como sucede em geral, nos termos do art. 488.º, n.º 3 (e 1 e 2);

– o direito a ser indemnizado pelos danos não patrimoniais sofridos pela morte da vítima unido de facto, na ausência de cônjuge não separado de facto e de filhos ou de outros parentes e de ser indemnizado pelos danos não patrimoniais sofridos por ele mesmo por morte do seu companheiro na união de facto (n.ºs 2 e 3 do art. 489.º);

– o direito à transmissão do arrendamento da casa de morada comum, à pessoa que com ele vivesse em união de facto na casa arrendada há mais de um ano, independentemente da condição exigida na al. b) do n.º 1 do artigo 1472.º, nos termos do art. 1043.º, n.º 1, al. e), e pela ordem estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo (para o arrendamento para fins rurais, cfr. art. 1056.º);

Sobre o estatuto sucessório do unido de facto no Direito Português, entre outros, ver ainda JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, cit., que se refere a uma vocação legítima anómala e uma vocação legitimária anómala a favor do unido de facto, n.º 19, pp. 58 e ss, e n.º 58, pp. 203 e ss; RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, cit., pp. 199 e 200, refere-se à protecção do membro da união de facto sobrevivente (e que destaca de algumas questões para o efeito relevantes em *O “Estatuto privado” dos membros da união de facto*, in RJLB, Ano 2, 2016, pp. 1522 e ss (pp. 1497 e ss); e CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., nota 351, à posição sucessória do convivente sobrevivente na união de facto, pp. 215 e 216.

Sobre estes efeitos patrimoniais *inter vivos* e por morte, no ordenamento jurídico de Macau ver as nossas *Lições de Direito da Família e Sucessões*, respectivamente, pp. 465 e ss e 490 e ss, e a bibliografia citada, incluindo PAULA CORREIA, *Dissolução da União de Facto inter vivos e mortis causa*, Contribuições Jurídicas sobre a União de Facto, Universidade de Macau, 2101, pp. 79 e ss.

– o direito de habitação da casa de morada por arrendamento, por analogia com o direito de habitação reconhecido em caso de divórcio, pelo menos no interesse dos filhos, nos termos do art. 1648.º.

Têm também relevo entre os *efeitos patrimoniais não civis*, no âmbito dos direitos a prestações sociais:

– as prestações previstas no regime dos trabalhadores da função pública, para quem viva em união de facto com o trabalhador, de atribuição de subsídio por morte e de pensão de sobrevivência (arts. 5.º e 245.º e 271.º, n.º 3, al. a), ETAPM, e al. 5) do n.º 2 do art. 18.º da Lei n.º 8/ 2006, RPTSP);

– o direito às pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais (art. 3.º, n.º 1, al. a), Decreto-Lei n.º 36/97/M, de 8 de Setembro, para quem viva em união de facto com o trabalhador;

– o direito às prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional (art. 50.º, Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, com as alterações posteriores, n.º 1, n.º 2 al. a) e b), e n.º 10.º ³⁷⁴);

– o direito à transmissão do direito de arrendamento de habitação social, por morte do arrendatário, nos termos resultantes do previsto, designadamente, no art. 3.º, als. 1) a 6), da Lei n.º 17/2019, Regime

³⁷⁴ Nesse n.º 10 prevê-se que “10. Para efeitos do disposto neste artigo, é equiparada a cônjuge a pessoa que tenha vivido em união de facto com a vítima nos termos do artigo 2020.º do Código Civil.”, agora dos arts. 1471.º e 1472.º do Código Civil de 1999, a apurar caso a caso a união de facto relevante.

jurídico da habitação social³⁷⁵.

Entre os *efeitos patrimoniais civis por morte de um dos membros da união de facto* sobressaem o *direito de apanágio* e a *designação para a sucessão legítima* do unido de facto sobrevivente³⁷⁶.

³⁷⁵ Sobre outros direitos sociais por morte considerar, designadamente, o previsto na Lei n.º 10/2011, Lei da habitação económica, Artigo 28.º - *A Alteração da composição do agregado familiar*, já referida para os cônjuges.

Sobre os direitos por morte dos trabalhadores dos serviços e entidades públicos, ver VERGÍLIO VALENTE, *A família no regime jurídico da função pública da REAM*, nos Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit. pp. 593 e ss, em especial pp. 609 e ss.

³⁷⁶ LUÍS MIGUEL URBANO, *Breve Nota Justificativa, Código Civil*, cit., pp. XLIX a LI, refere o seguinte:

“Ao nível da sucessão legítima foi criada mais uma classe de herdeiros legais em que o unido de facto foi incluído. Contudo, o unido de facto apenas foi colocado na terceira classe de sucessíveis, ou seja, só herdará na falta de acto de disposição de última vontade em contrário, quando não haja filhos, nem ascendentes do de cujus. Só nesse momento o silêncio do falecido, que não haja disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, levará à atribuição dos bens a favor da pessoa que com ele partilhou a vida em comum em condições análogas às do cônjuge.

Advirta-se ainda que, para que este efeito seja atribuído à união de facto – bem como para efeitos do direito a alimentos por morte de um dos unidos de facto –, se pressupõe a existência de uma grande estabilidade na relação, traduzida no facto de a lei criar para estes casos a exigência excepcional de que a união de facto dure há pelo menos 4 anos.

Aliás, se nos é permitido regressar um pouco atrás, diríamos que estes dois efeitos – posição sucessória como herdeiro legal e titularidade do direito a alimentos por morte – são os dois únicos grandes reflexos ou efeitos positivos derivados da união de facto em matéria patrimonial.

No demais, a união de facto não envolve para as partes da relação a constituição de uma qualquer comunhão de bens ou situação similar, nem sequer cria uma obrigação recíproca de alimentos no período em que dure a relação ou tão pouco no período posterior ao rom-

Tem relevo quase sucessório o direito a alimentos por morte ou apanágio do unido de facto sobrevivivo, previsto no Artigo 1862.º (*Apanágio do unido de facto sobrevivivo*), que começa por prever que “1. Tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão, nos termos do artigo 1859.º, quem à data da morte deste se encontrasse a viver com ele em união de facto há pelo menos 4 anos, desde que o unido de facto não estivesse casado ou estivesse separado de facto há mais de 4 anos.”³⁷⁷.

Trata-se de um *tipo especial de protecção da união de facto*, entre os previstos no Código Civil, e em outros códigos e leis avulsas, que se caracteriza pelo estabelecimento de requisitos especiais de relevância e um direito especial de alimentos, como o respeitante à duração requerida de quatro anos³⁷⁸.

pimento em vida da relação.”.

³⁷⁷ E nos números seguintes: “2. O direito do unido de facto a exigir alimentos gradua-se abaixo do direito a alimentos que o cônjuge do falecido, estando este casado à data da morte, ou os filhos deste tenham sobre os rendimentos dos bens da herança. 3. O direito a que se refere o número anterior caduca se não for exercido nos 2 anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão. 4. O apanágio deve ser registado, quando onere coisas imóveis, ou coisas móveis sujeitas a registo. 5. O direito a alimentos previsto neste artigo cessa nos casos mencionados no artigo 1860.º, aplicado com as necessárias adaptações, e ainda se o unido de facto, estando casado à data da morte do seu companheiro, restabelecer a comunhão conjugal.”.

³⁷⁸ Sobre este regime, ver em especial, o nosso *Apanágio do unido de facto sobrevivivo*, Revista da Faculdade de Direito, Universidade Nacional de Timor Lorosa’e, Ano I, Número 1, pp. 597 e ss e a bibliografia citada. No âmbito do direito português pode consultar-se a bibliografia referida anteriormente.

Em especial, para o *estatuto sucessório*, os unidos de facto são designados na lei como sucessores legítimos³⁷⁹.

Constituindo um caso de estabelecimento de condições especiais de relevância, são requisitos da união de facto para efeitos sucessórios na sucessão legítima, para além dos pressupostos da vocação sucessória, os estabelecidos na lei, que, no Livro V, Direito das Sucessões, Título II, Da sucessão legítima, no Capítulo IV, Sucessão do unido de facto, no Artigo 1985.º (Regra geral), estabelece:

Na falta do cônjuge, descendentes e ascendentes, é chamado à sucessão quem à data da morte do autor da sucessão se encontrasse a viver com ele em união de facto há pelo menos 4 anos.

O chamamento do unido de facto sobrevivente depende dos demais pressupostos, *existência e capacidade jurídica, e da prevalência na hierarquia de sucessíveis*, pois são chamados como sucessores legítimos na terceira classe, depois do cônjuge e descendentes e do cônjuge e dos ascendentes (art. 1972.º e 1973.º, n.º 1, al. c)) na falta de disposição válida e eficaz (art. 1971.º), ou seja, de afastamento por disposição voluntária de todos ou de parte dos bens de que o autor da sucessão pode dispor.

Mais, depende ainda de *condições especiais de relevância*,

³⁷⁹ LUÍS MIGUEL URBANO, *Breve Nota Justificativa, Código Civil, Versão Portuguesa*, cit., pp. XLIX a LI; sobre este regime ver as nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume III*, pp. 214 e 215 (para além do regime das sucessões em geral, e da sucessão legítima, pp. 195 e ss).

nomeadamente, de que o unido de facto sobrevivo à data da morte do autor da sucessão se encontrasse a viver com ele em união de facto há pelo menos 4 anos, de uma união de facto duradoura e estável, com o falecido. Para essa contabilização do prazo de duração deve observar-se o previsto no n.º 2 do art. 1472.º, mas depende também das demais condições gerais de relevância geral e civil estabelecidas nos arts. 1471.º e 1472.º).

Designadamente de *condições de relevância negativa*, como a de o *unido de facto falecido não ser casado, nem separado de facto*, dada a incompatibilidade e prevalência do casamento sobre a união de facto (cfr. art. 1472.º).

Verificamos haver ainda outras *interferências do regime do casamento e sobre o regime da união de facto* no regime de *alimentos por morte* e da *sucessão por morte*, quer pelo previsto nos arts. 1862.º e 1860.º, quer pelo previsto nos arts. 1972.º e ss e 1994.º.

Outra questão é a da *sucessão de dois unidos de facto*? Impossibilidade, dada a característica da exclusividade? Relevará a união de facto putativa? Não se deve excluir essa possibilidade quando de facto se verifique, em favor do *unido de facto de boa fé* putativo, por analogia com o previsto para o casamento.

Além da sucessão legítima, devemos referir a relevância da união de facto na sucessão testamentária.

Após a morte de um dos unidos de facto e da abertura da sua sucessão e do seu testamento, se o houver, as disposições testamentárias feitas por um unido de facto em benefício do outro são válidas, mesmo que o testador seja casado, nos termos dos arts. 2029.º, n.º 3, e 2030.º, n.º 2, al. b); neste

caso a lei não prevê nem antecipamos razões para se exigir que a união de facto tenha que ter durado e manter-se pelo menos há 4 anos para poder ser chamado à sucessão (art. 1985.º).

Como sucessor legal, o unido de facto só pode ser em regra cabeça-de-casal, sendo estas condições exigidas para o efeito, mas, sem depender desse estatuto e exigências, pode ainda ser cabeça-de-casal como herdeiro testamentário (cfr. art. 1918.º).

O unido de facto pode ser beneficiado por doações por morte com valor testamentário (cfr. art. 940.º), mas não poderá, enquanto tal, ser parte em convenções matrimoniais (cfr. art. 1570.º) e na eventualidade de haver pactos de coabitação não se admitem pactos sucessórios não previstos expressamente na lei, nos termos do n.º 2 do art. 1868.º, nem são ressalvados no n.º 3 do mesmo artigo.

A união de facto releva ainda em geral para o regime da indignidade sucessória e na deserdação (nos termos do art. 1874.º, al. a) (cfr. art. 1875.º), e do art. 2003.º, n.º 1, al. a)).

Perante a posição sucessória do unido de facto, será a sucessão testamentária ou a doação por morte com valor testamentário que estarão ao dispor dos unidos de facto para a disposição por morte entre eles, sendo que na ausência, ou na insuficiência, da garantia da respectiva sobrevivência se garante na lei o direito de apanágio do unido de facto sobrevivente, nos limites da sua consagração legal.

Mais perante este regime ou estatuto sucessório desempenham importante relevo as prestações sociais por morte e a sucessão voluntária

e supletivamente a sucessão legítima, embora em posição sucessória legal que não deixa de justificar a questão de necessidade de reforço da posição sucessória do unido de facto.

Como vimos perante o casamento, também perante a união de facto, a possibilidade de recurso à procriação medicamente assistida depois da morte pode ter relevância sucessória indirecta e relevar para o estatuto sucessório do unido de facto sobrevivente.

Admitindo-se que os unidos de facto sejam beneficiários da utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, incluindo depois da morte estabelece-se a filiação e o direito de sucessão dos filhos em caso de transferência embrionária depois da morte nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 37.º (cfr. arts. 5.º e 6.º) da LTPMA.

Não estando em causa a sucessão entre unidos de facto, já estaria se a mãe unida de facto sobreviva não prosseguir o projecto parental claramente estabelecido para suceder, na ausência de outros sucessores prioritários, ou se casar ou estabelecer nova união de facto, com marido ou unido de facto que consinta nessa procriação, caso em que a lei determina a paternidade destes excluindo a do unido de facto falecido e a unida de facto sobrevivente seria a sucessora do falecido.

No caso de inseminação artificial depois da morte (n.º 1 do art. 33.º da LTPMA) e da fertilização *in vitro* (n.º 2 do art. 36.º da LTPMA), ambas proibidas, considera-se estabelecida a paternidade e a criança havida como filho, bem assim no caso de procriação com violação do regime de transferência embrionária depois da morte (n.º 3 do art. 37.º da LTPMA), mas com ressalva do previsto no art. 1728.º CC, caso em que, a prevalecer o entendimento de que o filho não seria sucessor, também sucederia a mãe

unida de facto sobreviva.

No primeiro caso, de inseminação artificial depois da morte com sémen do unido de facto falecido, conforme o n.º 2 do art. 33.º da LTPMA, se a procriação se der com o consentimento de um marido ou um novo unido de facto, pai será um destes, e a mãe sucederia ao unido de facto falecido na ausência de sucessores prioritários,

Também aqui, para além da questão de saber se o mesmo se deve aplicar aos casos previstos nos arts. 36.º, n.º 2, e 37.º, n.º 3 da LTPMA, a questão principal continua a ser a questão precedente, e proveniente da previsão do art. 1728.º do CC, da existência ou não de discriminação sucessória dos filhos nascidos por procriação medicamente assistida depois de morte do progenitor e do âmbito da ineficácia patrimonial alimentar e sucessória da filiação, também perante pais unidos de facto, e agora perante a exclusão da paternidade por casamento ou por nova união de facto da mãe unida de facto sobreviva.

4. Considerações finais

Na análise do estatuto sucessório do cônjuge e do unido de facto sobreviventes, no âmbito do estatuto patrimonial familiar, do casamento e da união de facto, pudemos observar a sua evolução e o seu regime no direito vigente, bem assim, ainda que sem uma comparação sistemática, a evolução de outros regimes jurídicos mais próximos, essencialmente por remissão legal e doutrinal, e o surgimento de questões novas a considerar.

O estatuto sucessório do cônjuge e do unido de facto sobreviventes consagrado no Código Civil de Macau de 1999 foi à data da sua entrada em vigor inovador a vários títulos, superando algumas das críticas mais

relevantes; quanto ao *cônjuge sobrevivente*, pela adopção de um regime supletivo de separação, como é o da participação nos adquiridos, pela admissibilidade de uma convenção matrimonial de renúncia recíproca à sucessão legítima, e pela mutabilidade das convenções e do regime de bens, e ainda pela igualação sucessória aos descendentes, incluindo pela sujeição a colação, e em geral pela redução da legítima global; e quanto ao *unido de facto sobrevivente*, para além de outros direitos, civis e não civis, maioritariamente já assegurados, embora a título eventual, além da continuidade da previsão do direito de apanágio, ainda que em condições mais exigentes, pela designação como sucessor legítimo, apenas na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes, em caso de união de facto há pelo menos 4 anos, tendo em vista uma protecção mínima.

Se se andou bem em relação ao estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente, não deixaria de ser oportuna a sua reponderação, designadamente, atendendo ao regime de bens, à duração do casamento, à separação de facto e às relações afectivas, e à situação de necessidade, especialmente dos familiares mais próximos. Em relação ao estatuto sucessório do *unido de facto* seria de atender à progressiva aceitação da união de facto como comunhão de vida alternativa ao casamento e à sua duração, melhorando o seu estatuto sucessório, designadamente por equiparação ao estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente, após a referida reponderação, sobretudo perante a situação de necessidade, designadamente com o direito de uso de bens deixados pelo falecido, como a casa de morada e do seu recheio, por um lado, e por outro com a partilha no património para que tenha contribuído, no âmbito geral de regulação do seu estatuto patrimonial.

Porém, se em abstracto estas considerações aparentam ser razoáveis, antes de concluir não se pode deixar de considerar oportuno proceder a uma

avaliação legislativa que inclua a experiência registal e notarial, judiciária e forense. E ainda, de proceder a uma revisão da análise da realidade social e económica, das funções da propriedade, da família e da sucessão, das motivações das opções pelo casamento ou pela união de facto, das opções relativas ao regime de bens, das disposições sucessórias mais comuns, da frequência e da finalidade da renúncia à sucessão legitimária, ou do estudo dos modelos de intervenção, se pela equiparação da união de facto ao casamento ou pela atribuição de mais direitos de uso de bens e de direitos sociais. E, nesse contexto, de ponderar a relevância dos próprios direitos sociais numa sociedade capitalista regida pelo *princípio “um país, dois sistemas”*, em que se liberalizou o regime matrimonial e o regime sucessório, e enquanto se garantam ou não os direitos sociais que possam prover as necessidades fundamentais, incluindo do acesso a bens essenciais como a saúde e a habitação, e designadamente os direitos das pessoas idosas. E, naturalmente, de ampliar o estudo de comparação entre os sistemas jurídicos coexistentes no país e outros sistemas jurídicos próximos, histórica, sociológica e juridicamente.

1 de Maio de 2024